

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARINA GOUVEIA MARQUES DIAS

ASPECTOS PRÁTICOS DA MEDIAÇÃO EMPRESARIAL EXTRAJUDICIAL NA
ATUALIDADE

São Paulo

2018

MARINA GOUVEIA MARQUES DIAS

ASPECTOS PRÁTICOS DA MEDIAÇÃO EMPRESARIAL EXTRAJUDICIAL NA
ATUALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como parte dos requisitos exigidos para a
conclusão do Curso de Bacharel em
Direito.

ORIENTADORA: Prof^a. Dra. Lourdes Regina Jorgeti Barone

São Paulo

2018

D541 Dias, Marina Gouveia Marques.
Aspectos Práticos da Mediação Empresarial Extrajudicial
na Atualidade / Marina Gouveia Marques Dias – São
Paulo, 2018.
105 f. ; 30 cm.

Orientadora: Lourdes Regina Jorgeti Barone.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
- Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.
Bibliografia: f. 74-86.

1. Mediação. 2. Conflitos Empresariais. 3. Esfera
Extrajudicial. 4. Realidade Brasileira. I. Título.

CDD 342.6643

MARINA GOUVEIA MARQUES DIAS

ASPECTOS PRÁTICOS DA MEDIAÇÃO EMPRESARIAL EXTRAJUDICIAL NA
ATUALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como parte dos requisitos exigidos para a
conclusão do Curso de Bacharel em
Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Lourdes Regina Jorgeti Barone
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, seu corpo docente e direção que me oportunizaram uma formação de qualidade na área jurídica.

À orientadora Prof^a. Lourdes Regina Jorgeti Barone que, antes de mais nada, me acolheu em seu Grupo de Estudos de Mediação da Universidade Presbiteriana Mackenzie (GEMMack) e, com suas orientações, me preparou para a I Competição Brasileira de Mediação Empresarial da CAMARB e agora, mais recentemente, incentivou a elaboração deste trabalho oferecendo todo o seu suporte.

Aos meus pais e irmã, pelo amor, carinho e apoio incondicional.

Aos amigos que compreenderam minha ausência em virtude da dedicação a este trabalho.

Enfim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este fosse concluído.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a atual conjectura da mediação empresarial desenvolvida na esfera extrajudicial. A metodologia adotada baseia-se em pesquisas bibliográficas envolvendo o instituto da mediação como um todo e as particularidades do procedimento quando desenvolvido no âmbito empresarial. Para contextualização da mediação organizacional na realidade brasileira, foram analisados dados estatísticos das duas maiores Câmaras privadas nacionais em termos de número de requerimentos de mediação e elaborada análise comparativa entre o regulamento destas e o das principais instituições estrangeiras utilizadas por partes brasileiras na condução de conflitos empresariais. Ao término destes estudos, constatou-se que, apesar de a prática da mediação no meio corporativo ter se desenvolvido muito recentemente no Brasil, os procedimentos conduzidos pelas Câmaras de Mediação nacionais seguem, em linhas gerais, os padrões internacionais, não ficando atrás das instituições estrangeiras em termos de celeridade e eficácia na resolução dos conflitos endereçados.

Palavras-chave: Mediação. Conflitos Empresariais. Método Alternativo de Solução de Controvérsias. Esfera Extrajudicial. Câmaras de Mediação. Realidade Brasileira.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the current conjecture of corporate mediation when developed in the extrajudicial sphere. The methodology adopted was bibliographic research involving the institute of mediation as a whole and the particularities of the procedure when developed in the business scenario. For the contextualisation of organizational mediation in Brazil, was analyzed statistical data from the two largest national private chambers in terms of number of mediation requests and elaborated a comparative analysis between the mediation rules of these chambers and the main foreign institutions used by Brazilian parties in the resolution of their business conflicts. At the end of these studies, it was found that, although the practice of mediation in the corporate environment has developed very recently in Brazil, the procedures conducted by the national mediation chambers, in general lines, followed the international standards, not lagging behind the foreign institutions, in terms of speed and effectiveness in resolving conflicts.

Keywords: Mediation. Corporate Conflicts. Alternative Methods of Dispute Resolution. Mediation Chambers. Brazilian Reality

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Requerimentos de mediação por ano por instituição.....	50
Tabela 2 – Média dos valores envolvidos nas controvérsias.....	51
Tabela 3 – Média de duração dos procedimentos.....	52
Tabela 4 – Perfil dos mediadores afiliados à Câmaras especializadas em mediação empresarial.....	55
Tabela 5 – Gênero do mediador comparado à matéria da controvérsia.....	57
Tabela 6 – Gênero do mediador comparado ao valor da disputa.....	58
Tabela 7 – Influência do gênero e <i>background</i> profissional do mediador na condução do procedimento.....	59
Tabela 8 – Porcentagem de casos em que o procedimento da mediação decorreu da existência de cláusula contratual do tipo “Med-Arb”.....	60
Tabela 9 - Comparativo entre os principais regulamentos de mediação brasileiros e estrangeiros.....	65

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Origem das partes em mediações da CCI iniciadas em 2016.....	46
Gráfico 2 – Origem das partes em mediações da OMPI iniciadas em 2017.....	47
Gráfico 3 – Como advogados escolhem mediadores para os conflitos de seus clientes.....	54
Gráfico 4 – Taxa de acordo em mediações empresariais.....	61

LISTA DE ABREVIATURAS

ABA	American Bar Association
ADC	Australian Disputes Centre
ADRIC	Institut d'Arbitrage et de Médiation du Canada
CAMARB	Câmara de Arbitragem Empresarial (Brasil)
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- Canadá
CC	Código Civil
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CEDPI	Centro de Defesa da Propriedade Intelectual do INPI
CEDR	Centre for Effective Dispute Resolution
CIESP-FIESP	Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CIESP-FIESP
CPC	Código de Processo Civil
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPR	International Institute for Conflict Prevention & Resolution
IMI	International Mediation Institute
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
JAMS	Judicial Arbitration and Mediation Services
LCIA	London Court of International Arbitration
MEDIARE	Centro de Mediação e Resolução Ética de Conflitos do Rio de Janeiro
OMPI	Organização Mundial de Propriedade Intelectual
PI	Propriedade Intelectual
SCC	Stockholm Chamber of Commerce
SIAC	Singapore International Arbitration Centre
SIMC	Singapore International Mediation Centre
VIAC	Vienna International Arbitral Centre

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1: ELEMENTOS ESTRUTURANTES DA MEDIAÇÃO	15
1.1 Conceito de mediação.....	15
1.2 Tratamento pela legislação.....	17
1.3 Princípios norteadores da mediação.....	17
1.3.1 <i>Autonomia da vontade das partes</i>	18
1.3.2 <i>Independência do mediador</i>	19
1.3.3 <i>Imparcialidade do mediador</i>	19
1.3.4 <i>Confidencialidade</i>	20
1.3.5 <i>Oralidade</i>	21
1.3.6 <i>Decisão informada</i>	21
1.3.7 <i>Isonomia entre as partes</i>	22
1.3.8 <i>Informalidade</i>	22
1.3.9 <i>Busca do consenso</i>	22
1.3.10 <i>Boa-fé</i>	23
1.4 Escolas de mediação.....	23
1.4.1 <i>Tradicional de Harvard</i>	24
1.4.2 <i>Transformativa</i>	25
1.4.3 <i>Circular-narrativa</i>	26
1.4.4 <i>Aplicação dos modelos de mediação no contexto empresarial</i>	27
CAPÍTULO 2: MEDIAÇÃO EMPRESARIAL	29
2.1 Mediação empresarial na nova economia.....	30
2.2 Modalidades de mediação empresarial.....	32
2.2.1 <i>Mediação interna corporis e externa corporis</i>	32
2.2.2 <i>Mediação institucional e ad hoc</i>	33
2.3 Sujeitos da mediação empresarial.....	34
2.3.1 <i>Mediandos</i>	34
2.3.2 <i>Advogados</i>	35
2.3.3 <i>Mediador</i>	36

2.4	Formas de início do procedimento e cláusulas-modelo.....	37
2.4.1	<i>Convite</i>	37
2.4.2	<i>Convenção ou cláusula de mediação</i>	38
2.4.3	<i>Cláusula escalonada (“Med-Arb”)</i>	39
2.4.4	<i>Cláusula “Arb-Med-Arb”</i>	39
2.4.5	<i>Dos efeitos jurídicos da convenção de mediação</i>	40
2.5	Termo inicial de mediação no procedimento extrajudicial.....	42
2.6	Termo final de mediação no contexto empresarial.....	42
2.6.1	<i>Disposições acerca da confidencialidade do procedimento</i>	43
2.6.2	<i>Constituição de título executivo extrajudicial</i>	44
	CAPÍTULO 3: MEDIAÇÃO EMPRESARIAL NA PRÁTICA	46
3.1	Número de requerimentos nos últimos anos.....	49
3.2	Média dos valores envolvidos nas controvérsias.....	51
3.3	Média de duração dos procedimentos.....	52
3.4	Perfil dos mediadores frequentemente escolhidos pelas partes.....	53
3.5	Forma majoritária de início dos procedimentos.....	60
3.6	Comparativo entre os principais regulamentos brasileiros e estrangeiros.....	62
	CONCLUSÃO	73
	REFERÊNCIAS	74
	ANEXOS	87
	ANEXO A – Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ.....	87
	ANEXO B – Cláusulas-modelo.....	91

INTRODUÇÃO

Em estudo realizado em 2011 pelo Straus Institute for Dispute Resolution da Pepperdine University School of Law, em que foram entrevistadas 368 das empresas listadas no *ranking "Fortune 1.000 Companies"*, foi verificado que 98% destas empresas haviam utilizado nos últimos três anos a mediação como método de resolução de conflitos, sendo que em 54,2% das vezes em que isto ocorreu havia previsão contratual neste sentido, ou seja, era uma escolha premeditada.

Frente a estes dados nos indagamos se há, no meio corporativo brasileiro, uma cultura pela opção de métodos alternativos de solução de controvérsias, como está o mercado nacional da mediação empresarial extrajudicial no panorama internacional; e, qual a efetividade dos procedimentos conduzidos pelas Câmaras brasileiras.

Assim, teve o presente trabalho como objetivo dar uma resposta às questões elaboradas acima.

Para tal, primeiramente, analisamos o instituto da mediação como um todo, delineando seus principais aspectos, quais sejam, a sua conceituação técnica; o tratamento conferido a este pela legislação pátria; seus princípios norteadores e os modelos de procedimento mais utilizados na atualidade, de maneira a introduzir o leitor e contextualizar o tema.

Depois, nos debruçamos sobre o tema da mediação empresarial em si, entendemos em quais modalidades esta pode ocorrer, seus principais personagens, as possíveis formas de início do procedimento, os modelos de cláusula mais utilizados para tal, seus efeitos jurídicos e a validade dos acordos alcançados através deste meio consensual de solução de controvérsias.

Por último, a partir da apuração de dados estatísticos disponibilizados por algumas das maiores Câmaras de Mediação nacionais e estrangeiras, da construção de censo a partir das listas de mediadores destas instituições e da comparação de seus regulamentos, códigos de conduta e outros documentos correlatos, buscamos traduzir o atual mercado nacional de mediação institucional voltada à conflitos empresariais, assim compreendendo melhor como vem este método de solução

alternativa de conflitos sendo utilizado pelas empresas brasileiras na resolução de suas controvérsias.

1. ELEMENTOS ESTRUTURANTES DA MEDIAÇÃO

1.1. Conceito de mediação

Definir o instituto da mediação não é tarefa fácil. Este é formado por aportes de diferentes áreas do conhecimento – notadamente a comunicação, a psicologia, a sociologia, a antropologia e o direito¹ - constituindo-se, assim, em uma transdisciplina².

A mediação é tida como um método dialogal e auto compositivo, no campo da retórica material e, também, uma metodologia em virtude de estar baseada em um variado complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos. Muitos a consideram uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador³.

Fernanda Levy percebe a mediação como

[...] um meio consensual e voluntário de prevenção, condução e pacificação de conflitos, conduzido pelo mediador, pessoa que, devidamente capacitada, atua como terceiro imparcial, sem o poder de julgar ou sugerir, acolhendo os mediados no sentido de propiciar-lhes a oportunidade de comunicação recíproca e eficaz para que eles próprios construam conjuntamente a melhor solução para o conflito⁴.

Similar entendimento é o de Fernanda Tartuce, que considera a mediação como um meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem⁵.

Nesse sentido, a mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa, ou seja, sua lógica difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões⁶.

¹VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 61

²MUSZKAT, Malvina Ester. Guia prático de mediação de conflitos em família e organizações. 2ª ed. São Paulo: Summus, 2008. p. 15.

³VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 61.

⁴LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 93.

⁵TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 3ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. p. 175.

⁶*Ibidem*.

José Luís Bolzan de Moraes, situando o instituto como mecanismo afeito à justiça consensual, o define como um meio de solução de conflitos em que, a partir da atuação das próprias partes, estas se tornam aptas a construir uma solução rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para o impasse⁷. A responsabilidade e a autoridade para chegar à mencionada composição competem, segundo o autor, aos envolvidos na controvérsia. Assim, a mediação se configura como

[...] um modo de construção e de gestão da vida social graças à intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro poder que não a autoridade de lhes reconhecerem as partes que a escolheram ou reconheceram livremente. Sua missão fundamental é (re)estabelecer a comunicação⁸.

Adolfo Braga Neto, conhecido mediador e renomado autor no meio, considera mediação uma técnica não adversarial de resolução de conflitos pela qual duas ou mais pessoas recorrem a um especialista neutro e capacitado que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas⁹.

Por sua vez, Águida Arruda Barbosa acredita que a mediação constitui um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de alternativas para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos¹⁰.

Como podemos denotar, as definições doutrinárias frequentemente destacam o caráter consensual e voluntário da mediação; a condição do mediador de terceiro isento, neutro e imparcial no conflito; sua aptidão ou capacidade para conduzir o procedimento, assim, contribuindo para o restabelecimento da comunicação entre as partes, as estimulando a assumir posturas protagonistas na abordagem da

⁷MORAIS, José Luís Bolzan de. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 145.

⁸ *Ibidem*.

⁹BRAGA NETO, Adolfo. Os advogados, o conflito e a mediação. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). Mediação: métodos de resolução de controvérsia. São Paulo: LTr, 1999. p. 93.

¹⁰BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Orientador Roberto João Elias. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003. p. 54.

controvérsia de modo que estas possam construir, em conjunto, alternativas para a solução do impasse.

Um aspecto que, por vezes, é olvidado pelos autores quando da fixação do conceito de mediação é o seu carácter harmonizador, que visa a preservação das relações. Nesse sentido, “[...] a vantagem da mediação sobre outros métodos é permitir, caso as partes assim o desejem, a continuidade da relação em uma perspectiva de futuro”¹¹.

Como o procedimento se propõe a concluir a desavença existente sem comprometer a relação interpessoal das partes como um todo, este permite que os mediandos possam cogitar tratos futuros, se estes se revelarem desejáveis e/ou necessários.

1.2. Tratamento pela legislação

No Brasil, a mediação encontra-se positivada na Resolução nº 125 do CNJ, no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

A Lei de Mediação define, no parágrafo único de seu artigo 1º, mediação nos seguintes termos: “atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

1.3. Princípios norteadores da mediação

O artigo 166 do CPC estabelece os princípios regentes da mediação, os quais podem ser aproveitados em qualquer caso, ainda que a atividade seja desenvolvida fora da esfera judicial¹². São eles: a autonomia da vontade das partes; a independência e a imparcialidade do mediador; a confidencialidade; a oralidade; a informalidade; e a decisão informada.

¹¹TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 3ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. p. 178.

¹²SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 275.

O artigo 2º da Lei de Mediação, por sua vez, adiciona ao rol elencado acima os seguintes princípios: isonomia entre as partes; busca do consenso; e boa-fé.

Tais princípios, antes mesmo de serem positivados nos diplomas acima mencionados, já se encontravam referenciados no Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ (Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais)¹³.

Abaixo são destacadas as principais características de cada um deles.

1.3.1. Autonomia da vontade das partes

Trata-se do verdadeiro pressuposto e principal propulsor da mediação ao passo que visa garantir a voluntariedade e a autodeterminação das partes no procedimento.

A voluntariedade na mediação pode ser entendida como o poder que as pessoas detêm de escolha em participar e interromper, a qualquer momento, o procedimento. A autodeterminação, por sua vez, pode ser compreendida como a capacidade que as pessoas têm de conduzir o conflito e tomar as decisões que melhor lhes convir¹⁴.

Nesse sentido, o reconhecimento da autonomia da vontade implica em que a deliberação expressa por uma pessoa plenamente capaz, com liberdade e observância dos cânones legais, deva ser tida como soberana¹⁵.

Mencionado princípio pode ser diretamente relacionado com o § 2º do artigo 2º da Lei de Mediação, o qual estabelece que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

¹³Para vossa conveniência, na página 87 do presente trabalho, trazemos o referido Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ).

¹⁴LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 96.

¹⁵*Ibidem*.

1.3.2. Independência do mediador

Pelo princípio da independência, a atuação do mediador deve se dar com autonomia e liberdade, sem subordinação nem influência de qualquer ordem¹⁶. O mediador deve se manter distante das partes, sem se envolver com qualquer dos contendores¹⁷.

1.3.3. Imparcialidade do mediador

Segundo o parágrafo único do artigo 5º da Lei de Mediação, no início dos trabalhos o mediador “tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas”.

Tal princípio, que impede qualquer interesse ou vínculo dos mediadores com as partes, revela também a maneira pela qual deverá ser conduzido o procedimento¹⁸. O tratamento ofertado às partes pelo mediador deve ser igual e equidistante, ou seja, não deve haver o oferecimento de privilégios a nenhuma das pessoas envolvidas¹⁹.

Nesse sentido, para o autor italiano Mauro Capelletti, a imparcialidade demanda um comportamento de equânime tratamento visando garantir aos participantes do procedimento a adequada oportunidade de fazer valer as próprias razões²⁰. Assim, a atuação do mediador deve se dar de tal forma que a mediação represente uma instância não julgadora em que os indivíduos possam discutir seus papéis e reavaliar interesses e posições²¹.

¹⁶TARTUCE, Fernanda. Comentários aos artigos 166-175, item 2. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 525.

¹⁷SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 275.

¹⁸SCAVONE JUNIOR, *op. cit.* p. 303.

¹⁹LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 97.

²⁰CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. p. 82-83.

²¹PINTO, Ana Célia Roland Guedes. O conflito familiar na justiça: mediação e o exercício dos papéis, Revista do advogado: São Paulo, Março de 2011, Nº 62. p. 70.

O mediador não deve decidir pelos envolvidos, já que a essência da dinâmica é possibilitar que eles “resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas”²².

Importante destacar que, ao atuar com transparência, empatia e comprometimento, o mediador angaria a confiança dos mediandos²³. E a confiança na imparcialidade do mediador é condição *sine qua non* para a validade da mediação²⁴.

1.3.4. Confidencialidade

Este dever é aplicável, segundo o § 1º do artigo 30 da Lei de Mediação não só aos participantes da sessão consensual (mediador e partes) como também a prepostos, advogados, assessores técnicos e outras pessoas de confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento.

O dever de confidencialidade abarca todas as informações produzidas no curso do procedimento tais como (i) declarações, opiniões, sugestões, promessas ou propostas formuladas por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; (ii) reconhecimento de fatos por qualquer das partes no curso do procedimento; (iii) informações prestadas por uma das partes ao mediador em sessão privada (iii) manifestações de aceitação de proposta de acordo apresentadas pelo mediador; e (iv) documentos preparados unicamente para os fins do procedimento de mediação.

Além de proteger a privacidade das partes, tal compromisso evita que, em um possível cenário litigioso, busque-se arrolar o mediador como testemunha para forçá-lo a expor o que ouviu nas sessões consensuais; medida que merece ser veementemente rechaçada de forma a evitar o comprometimento da confiabilidade da via consensual e do sigilo profissional²⁵.

²²BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Orientador Roberto João Elias. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003. p. 54.

²³TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 3ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. p. 207.

²⁴LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 97.

²⁵TARTUCE, *op. cit.* p. 214.

Nessa medida, a confidencialidade pode ser considerada instrumento apto a conferir um elevado grau de compartilhamento para que as pessoas se sintam “à vontade para revelar informações íntimas, sensíveis e muitas vezes estratégicas” que certamente não exteriorizariam em um procedimento pautado pela publicidade²⁶.

1.3.5. Oralidade

A mediação, como meio focado no estabelecimento ou restabelecimento da comunicação, configura-se em um procedimento pautado por iniciativas verbais. Por meio de expressões, questionamentos e afirmações, busca-se viabilizar um espaço de comunicação entre os envolvidos para que estes possam divisar saídas para seus impasses²⁷.

A exposição oral dos fatos e das percepções é importante para que cada pessoa tenha voz ao abordar suas perspectivas e possa se sentir efetivamente escutada²⁸.

Nesse sentido, é incumbência do mediador construir pontes entre as partes de modo a promover a comunicação entre elas, estimulando-as ao debate e à compreensão mútua por meio da apresentação de novos pontos de vista sobre a situação em questão.

1.3.6. Decisão informada

A Resolução nº. 125 do CNJ em seu Anexo III, art. 1.º, II (ANEXO A) prevê como dever do facilitador da comunicação manter os jurisdicionados plenamente cientes quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual encontram-se inseridos.

Tal princípio, que pode ser considerado como uma condição de legitimidade para a autocomposição, consiste na verificação, por parte do mediador, da existência de dados suficientes para que as soluções construídas

²⁶PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Confidencialidade. A nova lei de mediação brasileira: comentários ao Projeto de Lei n. 7.169/14. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Ano 8, Rio de Janeiro, UERJ, 2014.

²⁷TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 3ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. p. 200.

²⁸TARTUCE, *op. cit.* p. 201.

consensualmente pelas partes possam ser acolhidas como fruto de genuíno e esclarecido consentimento²⁹.

1.3.7. Isonomia entre as partes

Tal princípio estabelece que a mediação deve proporcionar igualdade de oportunidades aos envolvidos no conflito para que estes tenham plenas condições de se manifestar durante todo o procedimento.

Assim sendo, o mediador deve tratar ambos os contendores de forma igual, conferindo a eles as mesmas oportunidades. Desde o primeiro contato com o caso, todos os procedimentos, como por exemplo, as sessões privadas, os comunicados telefônicos ou via e-mail, devem ser oferecidos a todos os envolvidos, inclusive aos advogados, e realizados de maneira igualitária³⁰.

1.3.8. Informalidade

O princípio da informalidade contempla a inexistência de regramento fixo para os atos praticados na mediação. Embora o mediador preparado conte com certas técnicas para a abordagem das partes e para o estabelecimento de uma comunicação eficaz entre elas, não há forma exigível para a condução de um procedimento de mediação, dado que esta constitui, nas palavras de Ângela Hara Buonomo Mendonça, essencialmente, um “projeto de interação, de comunicação eficaz”³¹.

A informalidade na conversa pode favorecer a comunicação tanto entre as partes como entre estas e o mediador pois, havendo maior descontração e tranquilidade, facilita-se o alinhamento de uma composição que seja favorável para todos³².

1.3.9. Busca do consenso

A mediação, como técnica consensual, é marcada pela realização de reuniões visando a promoção de conversações úteis para os envolvidos no

²⁹TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 3ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. p. 194.

³⁰TARTUCE, *op. cit.* p. 215.

³¹MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação. In: WALD, Arnaldo (Coord.). Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 1, Nº 3, Setembro/Dezembro de 2004. p. 149.

³²SALES, Lilia Maia de Moraes. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 51.

procedimento. Alcançando os participantes certa tônica, busca-se abrir espaço para proveitosas cooperações.

Segundo este princípio, ao atuar como facilitador da comunicação, o mediador deve se valer de técnicas e estratégias (sem abrir mão de sua imparcialidade) para conduzir o procedimento de maneira produtiva³³.

1.3.10. Boa-fé

Segundo Fernanda Levy, a mediação é *locus* de respeito e, sobretudo, está pautada no princípio da boa-fé dos participantes, o que significa dizer que aqueles que submetem suas controvérsias à mediação, devem fazê-lo com honestidade e lealdade, durante todo o processo e mesmo após o término da mediação, na fase de cumprimento das obrigações assumidas³⁴.

Consistindo a boa-fé no sentimento e no convencimento íntimos quanto à lealdade, à honestidade e à justiça do próprio comportamento, este princípio é de suma relevância na mediação ao passo que a real disposição de atuar de forma cooperativa no procedimento é conduta essencial para que a via consensual possa se desenvolver de forma eficiente.

1.4. Escolas de mediação

O desenvolvimento teórico e prático da mediação ensejou a criação de várias propostas de procedimentos, cada qual com um diferente enfoque e técnica. Estes modelos, cujos preceitos inspiram e norteiam procedimentos mundo afora, vêm sendo comumente denominados na doutrina como “escolas de mediação”.

Analisaremos a seguir os três principais modelos de mediação existentes na atualidade e a aplicação destes no contexto organizacional. Iniciaremos nosso estudo pelo chamado modelo “tradicional de Harvard” (também conhecido por alguns como “acordista” ou “tradicional-linear”); passando pelo modelo “transformativo” de Bush e Folger; e finalizando com o modelo “circular-narrativo” de Cobb.

³³TARTUCE, Fernanda. Comentários ao artigo 165, § 3º. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 527.

³⁴LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 100.

1.4.1. Tradicional de Harvard

A chamada mediação “acordista” pauta-se na Escola de Negociação de Harvard e tem como fundamento a comunicação entendida em sentido linear. Os mediandos, cada um ao seu turno, expressam verbalmente o conflito ou suas razões, enquanto o outro, diante do mediador, escuta “atentamente”³⁵.

William Ury e Jeff Thompson, principais autores deste modelo, acreditam que esta forma facilita o diálogo centrado no verbal ao passo que estabelece a ordem a partir do caos de pensamentos, percepções e sentimentos³⁶.

Segundo Fernanda Levy, a negociação proposta pelos autores citados acima apresenta uma alternativa à negociação baseada na barganha de posições e tem por objetivo gerar acordos sensatos e eficientes, construídos sobre padrões justos³⁷.

O método é orientado por quatro diretrizes básicas: (i) em relação às pessoas, sugere a separação delas dos problemas, reconhecendo que os negociadores envolvidos em uma questão têm sempre dois tipos de interesses: na substância do problema e na relação; (ii) em relação aos interesses, indica a concentração nos interesses, não nas posições, buscando identificar os desejos, as necessidades e as preocupações subjacentes à postura externada; (iii) em relação às opções, propõe a criação de uma variedade de possibilidades antes da decisão; e, (iv) em relação aos critérios, estabelece a insistência em que o resultado tenha por base algum padrão objetivo e não apenas na vontade (“é assim porque quero que assim seja”)³⁸.

Valéria Ferioli Lagrasta Luchiarri sintetiza a essência deste formato de mediação ao estabelecer que “o modelo de Harvard é aquele no qual um terceiro

³⁵CAETANO, Luiz Antunes. Arbitragem e mediação: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002. p. 109.

³⁶MANFREDI, Denise A. OLIVEIRA, Vera Barros de. Afetividade e fluência na interação empresarial: um estudo sobre mediação. In: Avances em Psicologia Latinoamericana. Vol. 25. Bogotá: 2007. p.10.

³⁷LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 87.

³⁸FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005. p. 22.

auxilia as partes a descobrirem seus interesses, chegando a soluções de ganhos mútuos. Nesse modelo a comunicação é linear e o objetivo é o acordo”³⁹.

1.4.2. Transformativa

O modelo desta escola centra-se na modificação do relacionamento dos mediados, alcançando ou não a solução do conflito. Nele, vale mais a transformação comportamental das relações dos mediados do que o acordo em si⁴⁰.

De acordo com Bush e Folger⁴¹, idealizadores do modelo, este facilita o *empowerment* das partes mediadas e contribui para o reconhecimento de uma pela outra ao melhorar a capacidade de perceber e considerar as perspectivas do outro.

O conflito é visto de forma potencialmente transformativa e oferece aos indivíduos a oportunidade de se desenvolverem individualmente e de forma relacional, privilegiando a empatia. Nessa visão, portanto, a mediação não se limita à resolução de conflitos, mas ao desenvolvimento individual e relacional, cumprindo uma função social⁴².

Nessa concepção, empoderamento e reconhecimento são os dois mais relevantes efeitos que a mediação pode gerar e atingi-los é o objetivo mais importante.

Em termos gerais, há empoderamento quando os envolvidos fortalecem a consciência sobre seu próprio valor e sobre sua habilidade de lidar com quaisquer dificuldades com que se deparem a despeito de pressões internas; já o reconhecimento é alcançado quando as partes em disputa vivenciam uma ampliada disposição de admitir e ser compreensivo quanto às situações da outra pessoa⁴³.

³⁹LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. Mediação judicial: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 24.

⁴⁰CAETANO, Luiz Antunes. Arbitragem e mediação: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002. p. 109.

⁴¹FOLGER, Joseph P.; BUSH, Robert A. Baruch. Mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador. In: (Org.) SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. Novos paradigmas da mediação. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues; Marcos A. G. Domingues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999. p. 86.

⁴²AGUIRRE, Caio Eduardo. Mediação em empresas familiares. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Orientador Francisco José Cahali. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015. p. 40.

⁴³FOLGER, Joseph P.; BUSH, Robert A. Baruch. The promise of mediation. In: MENKEL-MEADOW, Carrie J. Dispute Resolution: Beyond the Adversarial Model. Nova York: Aspen Publishers, 2005.p. 312.

Para Carlos Eduardo de Vasconcelos, esse processo

[...] evolui com autonomia e sem amarra a etapas, pois se trata de processo informal, em que a oralidade vai construindo as suas regras e os seus resultados. Na mediação transformativa, o mediador não é diretivo, adotando, inclusive, o afastamento ou o silêncio, quando percebe que os mediandos estão discutindo ou dialogando em sua linguagem natural⁴⁴.

O acordo não é a meta final, mas sim, a transformação das relações conflituosas⁴⁵. Evidentemente, o acordo, desde que constituído pelas próprias partes é desejado, mas isso não significa que, se não obtido, a mediação terá sido fracassada⁴⁶.

1.4.3. Circular-narrativa

Esta escola possui um modelo sofisticado, de raízes complexas e multidisciplinares. Sua criadora, Sara Cobb, entende mediação como *“una actividad en que las partes en conflicto se reúnen con un tercero quien facilita el proceso por el cual la gente, por si mismas, puede diseñar la solución a sus problemas”*⁴⁷.

Cobb, inspirada pela teoria da comunicação, na terapia familiar sistêmica, no modelo cibernético, entende que os conflitos estão correlacionados às histórias que relatamos e àquelas que não podem ser ditas. Nesse sentido, os conflitos são avaliados a partir das histórias narradas, criando na mediação um espaço para que histórias melhores sejam contadas⁴⁸.

Nesse contexto, os mediandos podem contar suas histórias sob outra versão e, a partir de uma diferente perspectiva dos mesmos fatos encontrar, na trajetória narrada, uma nova visão sobre a realidade preexistente.

⁴⁴VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 5ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. p. 204.

⁴⁵LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 87.

⁴⁶AGUIRRE, Caio Eduardo. Mediação em empresas familiares. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Orientador Francisco José Cahali. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015. p. 40.

⁴⁷*“Uma atividade em que as partes em conflito se reúnem com um terceiro que facilita o processo pelo qual as pessoas, por elas mesmas, podem criar a solução de seus problemas”* (tradução nossa). COBB, Sara; SLUZKI, Carlos. El modelo circular narrativo y los sistemas familiares. Buenos Aires: 2011. p. 1.

⁴⁸LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 89.

Segundo Cláudia Frankel Grosman, quando essa ‘nova realidade’ aflora, os mediandos “[...] passam a projetar seu futuro, dali em diante, com atitudes colaborativas e sentimentos solidários, que viabilizam a satisfação de todos os envolvidos”⁴⁹.

Para esse modelo, o acordo também não é necessariamente precípuo. Embora este seja importante, não é o objetivo principal, e surge como consequência da melhor história criada pelos participantes. Assim, podemos dizer que a meta desta abordagem é estimular a reflexão, modificar os significados, para que o conflito possa ser visto de outro ângulo⁵⁰.

1.4.4. Aplicação dos modelos de mediação no contexto empresarial

Quando se controverte acerca de qual seria a escola mais apropriada para lidar com conflitos empresariais, há uma tendência a optar pela escola de Harvard, por ser esta influenciada por técnicas de negociação, descobrimento de interesses e soluções de ganhos mútuos, além de visar a consecução de um acordo.

A escolha por esse método, de causalidade linear, parece se dar por aparentar ser este o mais pragmático, todavia, a eleição dessa escola não é necessariamente a mais acertada, na medida em que também é importante considerar aspectos emocionais inerentes aos conflitos e a existência de causalidades multifatoriais⁵¹. Assim sendo, a escolha das técnicas de mediação a serem aplicadas deve considerar o contexto do conflito e das partes em discórdia.

Há modelos direcionados ao acordo e modelos direcionados à relação, cabendo ao mediador eleger o mais adequado àquele conflito, levando em consideração a natureza deste, as características dos mediandos e suas próprias habilidades como mediador.

⁴⁹GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. Mediação no Judiciário: teoria na prática e prática na teoria. São Paulo: Primavera Editorial, 2011. p. 218.

⁵⁰MANFREDI, Denise A. OLIVEIRA, Vera Barros de. Afetividade e fluência na interação empresarial: um estudo sobre mediação. In: Avances em Psicologia Latinoamericana. Vol. 25. Bogotá: 2007. p. 11.

⁵¹AGUIRRE, Caio Eduardo. Mediação em empresas familiares. Dissertação em Mestrado de Direito Civil (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). 2015. p. 69.

Em mediação, não há e nunca haverá um modelo-padrão para todos os conflitos, devendo tal escolha ser feita caso a caso.

2. MEDIAÇÃO EMPRESARIAL

Antes de nos debruçarmos sobre o tema da mediação empresarial em si faz-se mister breve digressão acerca da tendência inconsciente que temos em acreditar que empresas são organismos desprovidos de aspectos emocionais, não cabendo no âmbito corporativo qualquer investida de aspecto subjetivo, mais especialmente no campo da afetividade.

Muitos consideram que o conflito no âmbito empresarial se restringe a questões meramente econômicas, mas, a contrário senso, diz muito mais a respeito aos aspectos subjetivos existentes por detrás das posições assumidas pelas pessoas que ali se encontram transitoriamente, e/ou que encaram a organização como um meio para atingir objetivos pessoais ou profissionais.

Segundo Caio Eduardo Aguirre, parece haver um esquecimento do óbvio fato de que por detrás de conflitos empresariais há seres humanos regidos por sentimentos e emoções e que são, evidentemente, suscetíveis a conflitos que, se não forem tratados apropriadamente, irão se prolongar e, assim, trazer indesejáveis consequências financeiras⁵².

José Osmir Fiorelli, por sua vez, acredita que não há “profissionalismo” sem emoção. O “profissional” associa técnica e emoção e reconhece que uma dá sentido à outra⁵³. Ainda que dentro da maior parte das grandes empresas se apregoe “o mais absoluto profissionalismo”, o envolvimento emocional acaba sendo uma das principais demonstrações de profissionalismo.

É importante lembrar que o conflito, em uma organização, ocorre dentro do contexto de um sistema em funcionamento e, portanto, dentro de um contexto de relacionamento contínuo entre pessoas, grupos e unidades de trabalho⁵⁴. Dado que este é inevitável, o questionamento que cada diretor ou gerente deve se fazer é como reagir e administrar os conflitos entre grupos nas organizações, de modo que os efeitos positivos sejam maximizados e os negativos minimizados.

⁵²AGUIRRE, Caio Eduardo. Mediação em empresas familiares. Dissertação em Mestrado de Direito Civil (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). 2015. p. 69.

⁵³FIORELLI, José Osmir. Mediação e solução de conflitos: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 71.

⁵⁴NADLER, David; HACKMAN, J. Richard; LAWLER III, Edward. Comportamento Organizacional. São Paulo: Campus, 1983. p. 207.

Afinal, empresa de sucesso não é aquela que não tem conflitos, mas a que melhor sabe gerenciá-los, com maior celeridade e menores custos⁵⁵.

Isto posto, passemos à análise do instituto da mediação na atual conjuntura empresarial.

2.1. A mediação empresarial na nova economia

Ao invés de rotineiro e previsível, o ambiente empresarial tornou-se, nos últimos anos, cada vez mais instável, acelerado e revolucionário. A tecnologia e a volatilidade dos ambientes externos às organizações têm criado, no interior delas, a necessidade de instituições empresariais flexíveis e dinâmicas, em que a criatividade e o desenvolvimento de novas ideias e projetos se fazem fundamentais.

De acordo com a mediadora espanhola Cristina Merino Ortiz⁵⁶, o entendimento do conflito nas organizações modernas implica na composição de uma série de fatores de máxima atualidade que alteram sua dinâmica e funcionamento. Este fatores são, dentre outros; a globalização, que exige das organizações a compreensão e a adaptação às dinâmicas transculturais; o ritmo acelerado e constante da mudança que rodeia as organizações; a maior diversidade entre os profissionais; estrutura organizacional mais igualitária em contraste com a tradicional hierarquia; e aumento da comunicação eletrônica, que reduz o contato pessoal direto, com o consciente aumento da probabilidade de que a comunicação possa vir a se tornar hostil e confrontativa.

Expandindo-se, muitas vezes, sob influência de operações globalizadas, multiplicam-se as chamadas relações estratégicas como resultado da necessidade de processos de interação entre diferentes organizações, cujos interesses devem ser compartilhados em prol de objetivos comuns. Constituem-se, assim, sistemas multi-empresariais extremamente interdependentes⁵⁷.

⁵⁵GOMES, Luiz Flávio; BIAZZI, Nathalie. Eficácia da mediação privada em conflitos empresariais. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eficacia-da-mediacao-privada-em-conflitos-empresariais-01102017>>. Acesso em 12 de abril de 2018.

⁵⁶ORTIZ, Cristina Merino. Gestão estratégica de conflitos no âmbito empresarial: transferência a partir da prática da mediação. In: (Org.) AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação empresarial: aspectos jurídicos relevantes. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 23.

⁵⁷ESTEVES, Álvaro Eduardo Ferreira. Mediação e Arbitragem: Perspectivas na Administração dos Conflitos, em Relacionamentos Estratégicos Interorganizacionais. Dissertação de

Este elevado grau de interdependência entre parceiros com diferentes características, prioridades e valores, somados aos fatores mencionados acima, traz, assim, como uma espécie de efeito colateral, um acentuado aumento do potencial de conflitos indesejáveis, que surgem como decorrência das interferências entre os grupos.

O conflito eclode sempre que partes interdependentes percebem os objetivos como incompatíveis. Crenças e valores diferentes podem gerar o desconhecimento das necessidades do outro. Segundo Patrick S. Nugent⁵⁸, esse comportamento passa a desfavorecer habilidades para trabalhar em equipe e afeta assim o ambiente de trabalho, o qual se torna tenso. Divergências mais complexas podem, ainda, gerar impactos sérios na produtividade, no grupo, no clima organizacional e na moral.

Adolfo Braga Neto, referindo-se à mediação como método apropriado para tratar conflitos entre empresas que atuam conjuntamente ensina que a mediação “oferece elementos de reflexão baseados em fatos, daquela relação no passado e no presente, mas com vistas a construir um futuro”. E acrescenta que esse método proporciona

[...] reenquadramento da controvérsia, pela integração de perspectivas diferenciadas, permitindo a cooperação entre os empresários, a busca de opções e a diminuição da ansiedade, elemento natural nas pessoas e mais ainda no contexto empresarial⁵⁹.

Deste modo, a atual dinâmica dos negócios requer criatividade e flexibilidade; abre amplo espaço para soluções mediadas porque, ainda que os gestores procurem demonstrar o oposto, os fatores emocionais encontram-se muito mais presentes nas relações empresariais do que se pode supor em análise superficial⁶⁰.

Mestrado. Orientador Hermano Roberto Thiry-Cherques. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. 2002.p. 2.

⁵⁸NUGENT, Patrick S. Managing Conflict: Third-party. Interventions for Managers. Academy of Management Executive, 2002. Vol. 16, N° 1. Disponível em <http://homepages.se.edu/cvonbergen/files/2013/01/managing-conflict_third-party-interventions-for-managers.pdf>. Acesso em 9 de abril de 2018.

⁵⁹BRAGA NETO, Adolfo. A mediação de conflitos no contexto empresarial. Revista do Advogado. N° 123. Agosto de 2014. p. 141.

⁶⁰FIORELLI, José Osmir. Mediação e solução de conflitos: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 72.

2.2. Modalidades de Mediação Empresarial

Podemos classificar a mediação empresarial segundo o ambiente no qual o conflito que é sua razão de ser surge e a forma com que se dá o procedimento de resolução da controvérsia.

2.2.1. Mediação *interna corporis* e *externa corporis*

Como se pode denotar da leitura dos tópicos anteriores, no campo das relações empresariais, a mediação é instrumento de condução de conflitos que pode ocorrer *interna corporis*, ou seja dentro do seio das empresas (relações entre sócios, funcionários, departamentos etc.), e *externa corporis*, no exterior destas (conflitos entre empresas, com compradores, franqueados, distribuidores etc).

Dificuldades na incorporação de novos membros à equipe, competição por cargos e salários, jogos de poder, são exemplos de questões enfrentadas no dia a dia na empresa e dignas da realização de mediação na modalidade interna.

Segundo Fernanda Levy, quando voltada aos colaboradores da empresa, a mediação geralmente está relacionada ao setor de recursos humanos, com a atuação de mediadores externos ou que fazem parte do quadro de funcionários da empresa. Para a autora, neste campo, a mediação tem como foco a obtenção de um ambiente de trabalho saudável em termos de relacionamentos e bem-estar, fatores que costumam repercutir diretamente na produtividade e, por consequência, na lucratividade da empresa⁶¹

As controvérsias existentes em relações societárias, por sua vez, tendem a ser conduzidas por um mediador externo e trabalham, dentre outras, questões relacionadas à gestão empresarial, alteração de quadro societário e dissolução de sociedades⁶².

Alguns autores optam pela terminologia 'mediação empresarial' como gênero que contém duas espécies: a chamada mediação corporativa, que aborda os conflitos que ocorrem dentro dos muros da empresa, ou seja, a que chamamos de mediação *interna corporis*; e a segunda, que costumam denominar de mediação

⁶¹LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 130.

⁶²*Ibidem*.

comercial, atinente a conflitos externos que surgem nas relações entre a empresa e seus fornecedores, compradores etc., a nossa mediação *externa corporis*. Ambos os padrões de denominação estão corretos.

2.2.2. Mediação institucional e *ad hoc*

Quanto à forma com que se dá o procedimento, a mediação privada pode ser *ad hoc* ou institucional.

A mediação *ad hoc* é aquela em que não há uma instituição de mediação administrando o procedimento, o que fica a cargo das próprias partes e do mediador. A mediação institucional, por sua vez, é gerida por organizações privadas (Câmaras de Mediação e Arbitragem) que auxiliam na organização e administração do procedimento, possuindo normalmente um regulamento, código de ética, lista de mediadores, dentre outros parâmetros que podem ser adotados pelas partes no todo ou em parte.

Segundo Daniela Monteiro Gabbay, professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, nada obsta que haja a adoção de um regulamento de mediação também na mediação *ad hoc* ou mesmo a indicação de uma Câmara de Mediação como autoridade nomeadora para nomear o mediador ou co-mediadores para o caso⁶³.

A mediação inserida no contexto das Câmaras possui a vantagem da praticidade em termos da administração do procedimento, que inclui gerenciamento e armazenamento de documentos, agendamento de encontros, disponibilidade de espaço, painel de mediadores e ainda, a depender da instituição, o empréstimo de sua credibilidade ao instituto. Por outro lado, o custo da mediação pode se elevar, considerando que o serviço prestado por essas instituições é remunerado^{64 e 65}.

⁶³GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação de conflitos no âmbito jurídico: o crescimento da mediação empresarial no Brasil. In: Cadernos FGV Projetos. Nº 26. Ano 10. Dezembro de 2015.

⁶⁴LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 144.

⁶⁵A título de curiosidade, nas páginas 71 e 72 do presente trabalho são listados os custos de algumas das principais Câmaras de Mediação utilizadas quando da eclosão de um conflito empresarial.

2.3. Sujeitos da Mediação Empresarial

Esclarecidos os contextos em que pode se dar a mediação empresarial e as formas pelas quais esta pode ser administrada, adentremos ao estudo dos personagens que do procedimento participam.

2.3.1. Mediandos

Quando a mediação empresarial é desenvolvida em sua vertente *interna corporis* os participantes do procedimento são especificados com maior facilidade pois há a identidade entre os mediandos e as partes efetivamente envolvidas no conflito, podendo inclusive a questão ser tratada sob uma perspectiva mais subjetiva.

Maior dificuldade há quando da definição de quem será o representante da empresa em uma mediação *externa corporis*, ou seja, desta com outras organizações. A escolha do preposto, quando possível, deve ser estratégica, não bastando este possuir poderes para transigir em nome da empresa para participar do procedimento.

Christopher Moore, ao definir critérios para a seleção de quem deve participar da mediação levada a cabo entre organizações, recomenda a participação daqueles que: (i) têm o poder ou a autoridade para tomar uma decisão; (ii) têm capacidade, se não estiverem envolvidos, de inverter ou prejudicar um acordo negociado; (iii) conhecem e compreendem as questões em disputa; (iv) têm habilidade para a negociação; (v) têm controle sobre suas emoções; (vi) são aceitos pelas outras partes; (vii) têm demonstrado compromisso ou estão dispostos a se comprometer na barganha de boa-fé; e (viii) têm o respaldo e o apoio de seus constituintes⁶⁶.

Assim, para representar a empresa em uma mediação externa, recomenda-se a escolha de alguém que possua poderes para tal; domine os fatos atinentes ao conflito; consiga gerir suas próprias emoções e seja reconhecido no ambiente organizacional como pessoa apta para a tarefa; em outras palavras, seja legitimado por seus superiores, pares e subordinados.

⁶⁶MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Trad. Magda França Lopes. 2ª. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 130-131.

2.3.2. Advogados

Não há na Lei de Mediação impedimento para que a mediação extrajudicial seja levada a efeito entre as partes sem a presença de advogados, porém a presença destes é altamente recomendável, ainda mais em tratando-se de conflitos empresariais que comumente envolvem questões mais complexas.

O profissional do direito não é, regra geral, educado com base em métodos alternativos de solução de conflitos nem no desenvolvimento de habilidades que o tornem agente de implementação desses métodos⁶⁷. Nada obstante, é ele, em grande parcela, responsável pelo desenvolvimento desses procedimentos, levando-os em consideração na elaboração de contratos, bem como no aconselhamento a seus clientes e na condução de situações de conflito em que seja chamado a participar⁶⁸.

Os advogados são os profissionais naturalmente procurados quando se trata da busca de solução de conflitos das mais variadas naturezas. A eles os litigantes recorrerão, em substancial parte das vezes, antes de procurar as Câmaras de Mediação ou até um mediador avulso⁶⁹.

Neste panorama, cabe a estes o estabelecimento do contato com a parte contrária ou com o advogado por ela constituído a fim de se conseguir, por meio de argumentação sólida e consistente, a concordância na realização do procedimento de mediação, caso este se revele a melhor opção para ambas as partes.

2.3.3. Mediador

Apesar de a Lei de Mediação não exigir qualquer formação específica ou superior do mediador extrajudicial, parece ser uma tendência mundial a mediação comercial ser conduzida por mediador com perfil fortemente especializado no tema que envolve o conflito. Corrobora com este entendimento o levantamento de dados que compõem a Tabela 5 do presente trabalho, na qual podemos denotar uma

⁶⁷COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 62.

⁶⁸ESTEVES, Álvaro Eduardo Ferreira. Mediação e Arbitragem: Perspectivas na Administração dos Conflitos, em Relacionamentos Estratégicos Interorganizacionais. Dissertação de Mestrado. Orientador Hermano Roberto Thiry-Cherques. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. 2002. p. 83.

⁶⁹FIORELLI, José Osmir. Mediação e solução de conflitos: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 285.

predileção das partes em conflitos empresariais por profissionais mais sêniores advindos da área do direito.

Acreditamos que o mediador não precise ser um especialista na matéria que virá a mediar, até porque, não cabe a este emitir qualquer juízo de valor quanto à controvérsia. Deve ele apenas compreender a linguagem das partes e estar familiarizado com o contexto do conflito de forma a facilitar seu entendimento e gerar confiança nestas⁷⁰.

Malvina Ester Muszkat entende ser necessário que o mediador receba, formação de diferentes áreas do saber, como psicologia, direito, sociologia, filosofia e teoria da comunicação⁷¹. Como dissemos anteriormente, esta visão merece cautela pois, por vezes, o mediador precisa adotar a postura do “não-saber”.

Segundo Cláudia Frankel Grosman, a escolha do mediador deve ser criteriosa ao passo que um “[...] especialista na área em questão pode não ser o melhor mediador para aquele caso, porque se ele já entrar com aquele conhecimento todo e se for julgar o que é certo e errado, não haverá mediação”⁷².

Assim sendo, ao nosso ver, a característica mais importante do mediador é que este seja escolhido de maneira voluntária por todas as partes envolvidas no conflito. Enfatizamos o termo *todas* pois um mediador que não é legitimado pela totalidade dos envolvidos em um conflito muito dificilmente conseguirá angariar a confiança das partes e gerir o procedimento.

Esta qualidade possui grande importância na mediação de conflitos organizacionais, onde, muitas vezes, os representantes são pessoas acostumadas a comandar, liderar e controlar e podem relutar em se sujeitar à condução do mediador, ainda que involuntariamente⁷³.

⁷⁰LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 146.

⁷¹MUSZKAT, Malvina Ester. Guia prático de mediação de conflitos em família e organizações. 2ª ed. São Paulo: Summus, 2008. p. 12.

⁷²GROSMAN, Claudia Frankel. In: PINTO, Marcelo. Mediação exige controle emocional de representantes. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-01/mediacao-exige-controle-emocional-representantes-empresa>>. Acesso em 12 de abril de 2018.

⁷³FIORELLI, José Osmir. Mediação e solução de conflitos: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 162.

Analisaremos melhor a figura do mediador no Capítulo 3.4 do presente trabalho, no qual traçamos e analisamos o perfil deste profissional no contexto das Câmaras privadas de mediação.

2.4. Formas de início do procedimento e cláusulas-modelo

Neste item examinaremos as formas por meio das quais se dá o início do procedimento de mediação, elencaremos algumas das redações de cláusulas propostas por Câmaras especializadas na gestão de conflitos empresariais e analisaremos os efeitos jurídicos de tais disposições contratuais.

Em nosso entendimento, a mediação extrajudicial pode se iniciar de duas formas distintas: através de mero convite de uma das partes à outra ou por meio de previsão contida em um contrato entabulado anteriormente entre elas. Sendo segunda a hipótese, deve-se ter em mente que tal previsão contratual pode estar tanto no corpo do instrumento como em documento apartado, podendo a cláusula ser escalonada ou não.

2.4.1. Convite

Nos termos do artigo 21 da Lei de Mediação, qualquer das partes poderá, a qualquer tempo, convidar a outra a participar de reunião de mediação não havendo regramento quanto à forma deste convite que, à título exemplificativo, pode ser através de cartório de títulos e documentos, carta registrada ou até mesmo e-mail.

Segundo Scavone Júnior, quando da elaboração do convite, deve-se apenas evitar a utilização do termo “notificação” pois este possui, no mundo jurídico, conhecida conotação negativa e passa uma certa impressão de agressividade do interlocutor⁷⁴.

Tal forma de início do procedimento, trata-se verdadeiramente de um convite pois segundo o princípio da autonomia da vontade das partes, positivado no artigo 2º da Lei de Mediação, e, principalmente, no § 2º deste mesmo dispositivo, “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

⁷⁴SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 292.

2.4.2. Convenção ou cláusula de mediação

Entende-se por convenção de mediação privada a previsão contratual realizada entre duas ou mais pessoas capazes, na qual fica estabelecido que as partes se comprometem a participar de um procedimento de mediação para tentarem resolver amigavelmente um conflito que verse sobre direito transacionável, existente ou que venha a existir entre elas⁷⁵.

Tendo a mediação natureza contratual, está submetida à disciplina dos negócios jurídicos e, para que este tenha validade, como notório é, faz-se necessário o atendimento dos requisitos trazidos pelo artigo 104 do CC, quais sejam, (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei⁷⁶.

Neste sentido, convém registrar que as partes não precisam, necessariamente, entabular um contrato formal, escrito, para que criem entre si o vínculo obrigacional, já que no direito brasileiro, em relação à forma dos negócios jurídicos, vige o consensualismo, isto é, a forma dos negócios jurídicos é livre, salvo quando a lei exigir o contrário – e a Lei de Mediação não o faz⁷⁷.

Se houver previsão contratual de mediação, esta deverá conter, nos termos do artigo 22 da Lei de Mediação, no mínimo: (i) prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; (ii) local da primeira reunião de mediação; (iii) critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; (iv) penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação. Caso a mediação prevista seja institucional, pode haver a substituição dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

⁷⁵LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 178.

⁷⁶AGUIRRE, Caio Eduardo. Mediação em empresas familiares. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Orientador Francisco José Cahali. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.p. 51.

⁷⁷AGUIRRE, *op. cit.* p. 50.

Sendo invalidado o contrato em que fora inserida a convenção de mediação, esta permanece em vigor pois autônoma ao documento principal. Este fenômeno se dá justamente para que a possível invalidade de outras cláusulas contratuais não contamine a estipulação que prevê o procedimento de mediação, espaço destinado à construção de soluções que podem versar inclusive sobre as questões referentes à própria invalidade⁷⁸.

2.4.3. Cláusula escalonada (“Med-Arb”)

As cláusulas denominadas escalonadas, também conhecidas por cláusulas Med-Arb, são aquelas que preveem a solução do conflito, inicialmente, por mecanismo autocompositivo, qual seja a mediação e, não chegando as partes à solução por consenso, optam estas por submeter a solução da controvérsia a um terceiro, o árbitro, que decidirá o caso em definitivo⁷⁹.

Assim, pode-se dizer que controvérsias que venham a surgir no âmbito de uma cláusula med-arb serão dirimidas por meio de dois métodos combinados – mediação e arbitragem – e em duas etapas: em uma primeira fase por meio da mediação, seguida por uma segunda, com utilização da arbitragem, caso a primeira não tenha sido palco de acordo entre as partes⁸⁰.

Trata-se da modalidade de cláusula mais corriqueira na atual conjuntura brasileira, ainda marcada por uma forte resistência aos métodos autocompositivos de resolução de controvérsias. Muitas das Câmaras de mediação nacionais disponibilizam apenas esta redação de cláusula-modelo em seus *websites*.

2.4.4. Cláusula “Arb-Med-Arb”

Apesar de incomum na prática, cabe nos mencionar a possibilidade de as partes não quererem se obrigar a mediar seus conflitos como uma condição precedente para o requerimento de arbitragem.

⁷⁸LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 183.

⁷⁹ISOLDI, Ana Luiza. Principais aspectos Relacionados à cláusula escalonada também conhecida por cláusula med-arb, no que toca o mecanismo da mediação. São Paulo. 2012. Disponível em: <http://www.cbar.org.br/pdf/artigo_1_clausula_escalonada_out-2012.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2018.

⁸⁰LEVY, *op. cit.* p. 212.

Ana Luiza Isoldi⁸¹ vislumbra esse cenário quando, por exemplo, as partes encontram-se receosas em abrir, em um procedimento de mediação, uma para a outra, aspectos negociais e estratégicos de suas empresas.

Nesse sentido, a disposição contratual de cláusula Arb-Med-Arb obrigaria as partes a mediar apenas pós o início da arbitragem, quando os *players* estariam presumivelmente mais informados tanto sobre as questões em disputa, quanto a respeito de suas respectivas necessidades e interesses.

Assim, iniciado o procedimento arbitral, este é suspenso para que a mediação possa se desenvolver normalmente. Findo o procedimento da mediação, a arbitragem é retomada, seja para a homologação do acordo entabulado entre as partes, seja para a continuidade do procedimento arbitral, caso estas não tenham chego à um consenso.

Exemplo de cláusula prevendo esta modalidade de procedimento é a proposta pelo Singapore International Arbitration Centre - SIAC⁸².

2.4.5. Dos efeitos jurídicos da convenção de mediação

Para Caio Eduardo Aguirre, manifestando as partes o desejo de solucionar o conflito através da mediação, cria-se entre elas um vínculo obrigacional que as impele a adotar este meio de resolução de conflitos ou, ao menos, buscarem uma solução amigável para o conflito⁸³.

Aparentemente, essa afirmação pode parecer controversa visto que a voluntariedade é fundamental para a mediação, o que contrasta com a intenção de obrigar a outra parte a participar de uma sessão ou entrar em uma negociação da qual ela não deseja fazer parte.

⁸¹ISOLDI, Ana Luiza. Principais aspectos Relacionados à cláusula escalonada também conhecida por cláusula med-arb, no que toca o mecanismo da mediação. São Paulo. 2012. Disponível em: <http://www.cbar.org.br/pdf/artigo_1_clausula_escalonada_out-2012.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2018.

⁸²Tal cláusula pode ser encontrada, junto às cláusulas de mediação “pura” e às disposições relativas ao modelo Med-Arb, no Anexo B, página 91 da presente monografia.

⁸³AGUIRRE, Caio Eduardo. Mediação em empresas familiares. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Orientador Francisco José Cahali. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.p. 51.

No entanto, a convenção de mediação nada mais é do que um pacto e como tal, deve ser cumprido sob pena de perder sua razão de ser – como diz o famoso brocardo latino, *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, existem fundamentos para exigir que a outra parte participe de uma sessão de mediação, ou, deixando de fazê-lo, arque com as consequências financeiras disso advindas. Pode-se invocar, para tanto, o princípio da função social do contrato e o da boa-fé objetiva, os quais impõe o dever de que uma das partes aja com respeito em relação à outra e ao menos tente solucionar a questão de forma amigável⁸⁴.

Sob essa perspectiva, é viável a inserção de cláusula penal no contrato, tendo esta o objetivo de prever antecipadamente os prejuízos advindos do descumprimento da obrigação assumida. Inclusive, a recente Lei de Mediação em seu artigo 22, inciso IV, trouxe disposição neste sentido ao estabelecer que a previsão contratual de mediação deverá conter “penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação”.

Apesar disso, deve-se ter cautela pois tal prática - obrigar uma das partes a participar da sessão - pode se revelar totalmente contraproducente. A parte compelida muito provavelmente recusará qualquer tipo de composição e de restabelecimento de vínculo. Poderá, por exemplo, permanecer calada durante toda a sessão⁸⁵.

Ao nosso ver, muito mais sensato é o § 2º, do mesmo artigo 22, inciso IV da Lei de Mediação, o qual dispõe que o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

⁸⁴LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 250.

⁸⁵AGUIRRE, Caio Eduardo. Mediação em empresas familiares. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Orientador Francisco José Cahali. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015. p. 51.

2.5. Termo inicial de mediação no procedimento extrajudicial

Mesmo tratando-se de mediação extrajudicial, convém às partes assinar o termo inicial de mediação, tendo em vista que a data nele contida, coincidente com a data da primeira reunião agendada, a teor do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Mediação, determinará a suspensão do prazo prescricional para a propositura de eventual ação versando sobre o conflito em tela.

No termo inicial de mediação, poderão as partes assumir a obrigação de não acessar o Poder Judiciário ou provocar a jurisdição arbitral se houver convenção de arbitragem entre elas mas, como visto anteriormente, esta medida pode se mostrar impopular ao passo que um dos principais pilares do procedimento é a própria voluntariedade. E, quando esta se esvai, as vantagens da mediação começam a se perder.

2.6. Termo final de mediação no contexto empresarial

O artigo 20 da Lei de Mediação estabelece que será lavrado o termo final, encerrando-se o procedimento de mediação, “quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes”.

Os mediandos chegando ao consenso, por etapa última, resta redigir os termos do acordo, numa linguagem simples, direta e objetiva.

Carlos Eduardo de Vasconcelos entende o acordo como um contrato que constará do termo final de mediação, sendo necessária a qualificação das partes, a identificação do seu objeto, a definição das respectivas obrigações, as diretrizes a respeito de onde, como, quando deverão ser cumpridas essas obrigações e as consequências do não cumprimento, bem assim o foro ou o modo como será exigido o seu cumprimento⁸⁶.

Este pode ser redigido imediatamente após os mediandos decidirem os seus elementos constituintes ou, caso este seja de grande complexidade, após a apreciação de especialistas (economistas, engenheiros, médicos, advogados e

⁸⁶VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 5ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. p. 216.

outros)⁸⁷, sendo esta segunda hipótese a mais recorrente em se tratando de disputas empresariais.

A participação de advogados na formulação por escrito do pacto é, na visão do Professor Humberto Dalla Bernardina Pinho, importante para garantir a exequibilidade do ajuste e sua adequação às normas vigentes, especialmente considerando a indesejável (porém possível) ocorrência de descumprimento do pactuado⁸⁸.

Convém que estes, em combinação com as partes, aditem ou deem uma redação mais técnica ao acordo, caso necessário. Obtida a concordância quanto aos termos deste, procede-se à digitação e impressão do documento e colhem-se as assinaturas dos mediandos, de seus advogados, do próprio mediador e, se as partes desejarem, de duas testemunhas.

2.6.1. Disposições acerca da confidencialidade do procedimento

O fato de as pessoas poderem dispor no termo final de mediação sobre o que querem ver coberto pela confidencialidade (disciplinando os fins a que se destinarão as informações obtidas na sessão consensual) é, segundo Luís Fernando Guerrero⁸⁹, mais uma expressão do princípio da autonomia da vontade.

Para Fernanda Levy, a confidencialidade do procedimento de mediação constitui um forte atrativo às pessoas, sobretudo às jurídicas, que desejam preservar sua imagem e suas questões internas da exposição pública⁹⁰.

Marinés Suares alerta que, por mais que o procedimento seja confidencial por si só, os participantes não guardam sigilo absoluto de tudo o que foi conversado na mediação, pois acabam comentando as informações reveladas na sessão com

⁸⁷FIORELLI, José Osmir. Mediação e solução de conflitos: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 267.

⁸⁸PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Mediação: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos. In: Acesso à Justiça: efetividade do processo (Org. Geraldo Prado). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 119.

⁸⁹GUERRERO, Luis Fernando. Os métodos de solução de controvérsias. Disponível em <<http://www.dinamarco.com.br/wp-content/uploads/solucaodecontroversias.pdf>>. Acesso em 6 de abril de 2018.

⁹⁰LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 134.

familiares, amigos e com seu advogado, caso este não haja participado desta⁹¹. Ainda, no contexto empresarial, podemos elucubrar sobre o necessário *disclosure* dessas informações às equipes de trabalho dos participantes da mediação e àqueles que, de alguma forma, têm suas atividades afetadas pelos resultados obtidos no procedimento.

Assim, recomendamos a precisão exata dos limites da confidencialidade das informações trazidas na mediação no termo final do procedimento, pois a revelação ilícita de conhecimentos obtidos por este método de resolução de conflitos pode acarretar na responsabilização cível e penal das partes, dos patronos destas, do próprio mediador e de quaisquer outras pessoas que, porventura, participaram direta ou indiretamente do procedimento.

No âmbito cível, mesmo sem previsão contratual, cabe indenização por perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil⁹². No âmbito penal, por sua vez, a violação do sigilo, se cometida por particular, é tratada no capítulo referente aos crimes contra a liberdade individual.

Ainda, de acordo com Ana Luiza Isoldi, a quebra do dever de confidencialidade por parte do mediador pode ser enquadrada no crime de violação de segredo profissional, previsto no artigo 154 do CP⁹³.

2.6.2. Constituição de título executivo extrajudicial

Apesar do caráter informal da mediação extrajudicial, os acordos ali alcançados, de acordo com o artigo 784 do CPC, quando assinados pelas partes e por mediador credenciado pelo tribunal ou pelos advogados destas, têm validade de título executivo extrajudicial e, como tal, podem, conforme o caso, ser levados à homologação judicial ou arbitral, tendo valor de sentença⁹⁴.

⁹¹SUARES, Marinés. Mediando em sistemas familiares. Barcelona: Editorial Paidós, 2002. p. 255

⁹²SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 277.

⁹³ISOLDI, Ana Luiza Godoy. A Mediação como mecanismo de pacificação urbana. Dissertação em Mestrado. Orientadora Daniela Campo Libório Di Sarno. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008. p. 110-111.

⁹⁴GOMES, Luiz Flávio; BIAZZI, Nathalie. Eficácia da mediação privada em conflitos empresariais. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eficacia-da-mediacao-privada-em-conflitos-empresariais-01102017>>. Acesso em 12 de abril de 2018.

Assim, a transação extrajudicial, para constituir título executivo, exige a assinatura dos advogados dos mediados caso o mediador do conflito não seja credenciado pelo tribunal que seria competente para julgar a controvérsia fosse esta levada ao Judiciário. Deste modo, a presença dos advogados, embora não obrigatória extrajudicialmente, é de todo recomendável, posto que, do contrário, o descumprimento daquilo que fora acordado na mediação demandaria ação de conhecimento, e não a via executiva, muito mais célere⁹⁵.

Este termo final, não havendo acordo, é imprescindível para determinar o recomeço do prazo prescricional que, como mencionado anteriormente, é suspenso pela assinatura do termo inicial de mediação. A lei não menciona, mas segundo Scavone Júnior, a assinatura das partes é facultativa caso não tenha havido acordo⁹⁶.

⁹⁵SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 290.

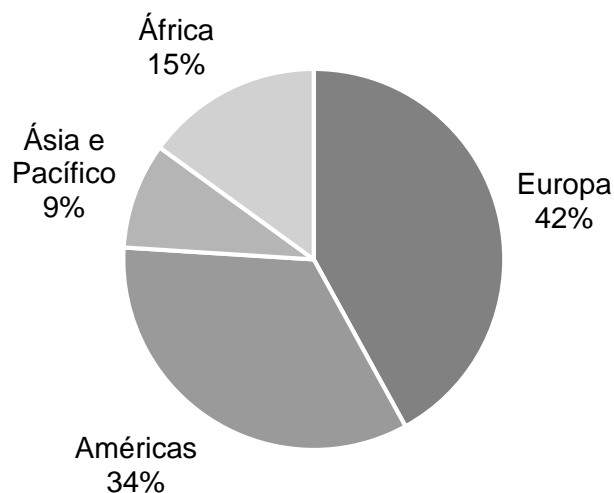
⁹⁶SCAVONE JUNIOR, *op. cit.* p. 291.

3. MEDIAÇÃO EMPRESARIAL NA PRÁTICA

Para a construção da realidade brasileira e a situação desta no cenário mundial, foi adotada como metodologia a apuração de dados estatísticos das duas maiores Câmaras privadas nacionais em termos de número de requerimentos de mediação (CAM-CCBC - Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá e CIESP-FIESP - Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem) e elaborada análise comparativa entre o regulamento destas e o das principais instituições estrangeiras utilizadas por partes brasileiras na condução de conflitos empresariais, quais sejam: a CCI - Câmara de Comércio Internacional e a OMPI - Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

A escolha das instituições estrangeiras, além de se pautar pelo número de procedimentos por estas iniciados e na excelente reputação de ambas, baseou-se também no fato destas disponibilizarem versões já traduzidas para o português de suas cláusulas-modelo e seus regulamentos de mediação, explicitando assim a proximidade destas com as questões brasileiras.

Gráfico 1 - Origem das partes em mediações da CCI iniciadas em 2016⁹⁷



Fonte: CCI (2016).

Como podemos denotar pela leitura do gráfico disponibilizado acima, no ano de 2016, cerca de um terço das partes envolvidas em mediações administradas

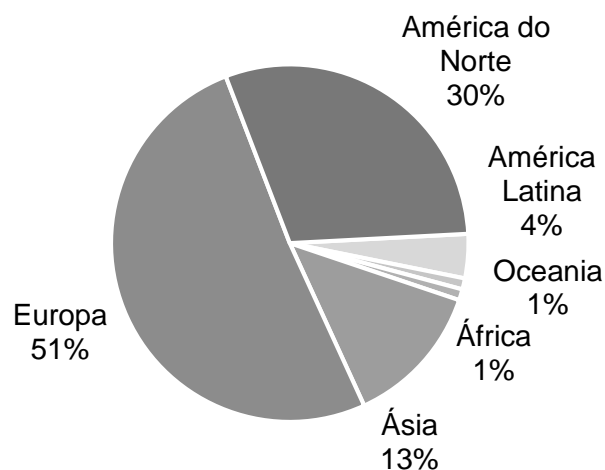
⁹⁷MEDIATION NUMBERS. Origin of the parties in ICC Mediation in 2016. Disponível em <http://www.iccmex.mx/uploads/the%20icc%20international%20centre%20for%20adr%20-%20icc%20mexico_13%20september%202017.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2018.

pela CCI eram pertencentes a nações do continente americano, sendo a demanda pela gestão de controvérsias advindas de partes brasileiras a maior dentre a dos países que compõem a América Latina⁹⁸.

Tamanha a utilização dos serviços oferecidos pela Câmara por partes brasileiras que, em março de 2018, em parceria com a CNI – Confederação Nacional da Indústria, esta inaugurou uma filial de seu centro de resoluções de controvérsias em São Paulo, passando a administrar localmente algumas arbitragens e abrindo espaço para a consolidação da instituição como um todo no cenário nacional⁹⁹.

O IMPO também possui um escritório em território brasileiro, tendo sido este aberto em 2009 na cidade do Rio de Janeiro com o objetivo de apoiar a implementação de projetos e atividades de Propriedade Intelectual - PI no Brasil¹⁰⁰.

Gráfico 2 - Origem das partes em mediações da OMPI iniciadas em 2017¹⁰¹



Fonte: IMPO

⁹⁸INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE - ICC. ICC Reveals Record Number of New Arbitration Cases Filed In 2016. Disponível em <<https://iccwbo.org/media-wall/news-speeches/icc-reveals-record-number-new-arbitration-cases-filed-2016/>>. Acesso em 15 de maio de 2018.

⁹⁹INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE - ICC. New Hearing Centre in Brazil Marks Milestone in ICC LatAm Expansion. Disponível em <<https://iccwbo.org/media-wall/news-speeches/new-hearing-centre-brazil-marks-milestone-icc-latam-expansion/>>. Acesso em 16 de maio de 2018.

¹⁰⁰WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. Escritório da OMPI no Brasil. Disponível em <<http://www.wipo.int/about-wipo/pt/offices/brazil/index.html>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

¹⁰¹WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. WIPO Caseload Summary. WIPO Mediation, Arbitration, Expert Determination Cases and Good Offices Requests. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/en/center/caseload.html>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

Apesar da IMPO não possuir números tão expressivos quanto à quantidade de procedimentos envolvendo partes brasileiras, esta logrou firmar importantes parcerias no país.

A título de exemplo podemos citar a colaboração estabelecida entre esta e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI com o intuito de criar um procedimento conjunto de resolução de controvérsias envolvendo disputas relativas ao registro de marcas em território nacional.

No âmbito da mencionada parceria, firmada em 2013, o Centro da OMPI e o INPI realizaram diversas sessões de treinamento com a finalidade de estabelecer um painel comum de mediadores, predominantemente brasileiros, altamente qualificados para a gestão de tais disputas¹⁰².

Sendo a controvérsia entre partes domiciliadas no Brasil, ficou estabelecido que deveria a demanda ser encaminhada para o Centro de Defesa da Propriedade Intelectual do INPI - CEDPI e aplicadas ao procedimento as regras do Regulamento de Mediação do INPI¹⁰³.

Sendo alguma das partes ou ambas estrangeiras, o caso deveria, por sua vez, ser encaminhado ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, sendo aplicado ao procedimento o Regulamento da referida instituição e uma tabela de custos e honorários diferenciados, não obtendo a instituição qualquer tipo de lucro na condução de tais procedimentos¹⁰⁴.

Com a parceria em questão, buscaram as instituições desenvolver a mediação no cenário nacional através da captação e credenciamento de mediadores especializados em PI e da disseminação da cultura de resolução consensual de

¹⁰²TAN, Joyce A. WIPO Guide on Alternative Dispute Resolution Options for Intellectual Property Offices and Courts. Julho de 2015. Disponível em <<https://www.joylaw.com/content/06-news/28-eleventh-article/wipo-guide-on-adr-options-for-intellectual-property-offices-and-courts-final.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2015.

¹⁰³WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. Mediação OMPI para controvérsias relativas a direitos da propriedade intelectual perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Brasil (INPI-BR). Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/pt/center/specific-sectors/inpibr/index.html>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

¹⁰⁴Mencionada tabela pode ser consultada na página 72 do presente trabalho.

disputas nesta área do saber através de *workshops* e eventos voltados a sociedade como um todo.

3.1. Número de requerimentos nos últimos anos

A Câmara da CIESP-FIESP foi uma das pioneiras do mercado nacional ao oferecer serviços de gestão de procedimentos de mediação em 1995. Desde a realização de sua primeira mediação institucional no ano de 2004, esta administrou cerca de 35 procedimentos do tipo¹⁰⁵.

A seção de mediação da CAM-CCBC, por sua vez, foi instituída em 1998 com a publicação de seu primeiro Regulamento de Mediação, então chamado de “Roteiro de Mediação”. A Câmara não divulga publicamente o número de procedimentos por ela administrados, mas, com base em estudo recentemente desenvolvido por Daniela Monteiro Gabbay¹⁰⁶, podemos afirmar que este já ultrapassou o número de procedimentos conduzidos pela CIESP-FIESP: somente no período compreendido entre os anos de 2012 e 2017, o CAM-CCBC administrou cerca de 43 procedimentos de mediação.

O Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI foi fundado em 1994, tendo administrado desde então cerca de 560 casos de mediação, arbitragem e arbitragem acelerada, sendo cerca de 51% destes casos trabalhados através da sistemática da mediação. Assim sendo, podemos estimar que, até o presente momento, tenha o Centro gerido cerca de 285 procedimentos de mediação^{107 e 108}.

A CCI, através da criação de seu Centro de Resolução Alternativa de Disputas (em inglês, ICC International Centre for ADR) em 2001, desassociou os

¹⁰⁵CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM– CIESP.FIESP. Estatísticas CCMA CIESP-FIESP. Disponível em <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/20180302_estatisticas_ccma.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

¹⁰⁶GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mediacao-empresarial-em-numeros-onde-estamos-e-para-onde-vamos-21042018>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁰⁷WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. WIPO Caseload Summary. WIPO Mediation, Arbitration, Expert Determination Cases and Good Offices Requests. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/en/center/caseload.html>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

¹⁰⁸CASTRO, Ignacio de. WIPO Mediation and Arbitration. WIPO Caseload: Types of Procedure. Disponível em <https://aippi.org/download/paris10/pres/pres_idecastro_wsiv.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2018.

métodos auto compositivos de solução de controvérsias por si administrados das arbitragens praticadas em sua Corte Internacional de Arbitragem, criando um regulamento próprio para a condução destes meios alternativos. Desde então, a CCI conduziu mais de 220 procedimentos de mediação, sendo 65 casos entre os anos de 2005 e 2009¹⁰⁹ e 156 casos entre 2012 e 2017¹¹⁰.

Tabela 1 – Requerimentos de mediação por ano por instituição^{111, 112 e 113}

	CAM-CCBC	CIESP-FIESP	CCI	OMPI
2012	4	1	21	Cerca de 285 casos de mediação administrados pela Câmara desde sua criação em 1994.
2013	3	6	32	
2014	9	4	25	
2015	2	2	16	
2016	16	3	32	
2017	9	6	30	

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Comparando os dados coletados verificamos que, o CAM-CCBC, a maior Câmara privada brasileira em número de procedimentos de mediação, logrou nos últimos dois anos conduzir de 2 a 3,33 vezes menos procedimentos do que o Centro da CCI, uma das maiores instituições voltadas à resolução de conflitos comerciais do mundo.

Tais números podem parecer inexpressivos à primeira vista mas, quando devidamente contextualizados, saltam aos olhos: a CCI vêm há mais de 95 anos administrando arbitragens, mediações e outros métodos de solução de controvérsias,

¹⁰⁹MARTIN, A. Timothy. International Mediation: An Evolving Market. In: ROVINE, Arthur W (Editor). Contemporary Issues in International Arbitration and Mediation. The Fordham Papers 2010. Martinus Nijhoff Publishers, 2011. p. 409.

¹¹⁰GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mediacao-empresarial-em-numeros-onde-estamos-e-para-onde-vamos-21042018>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹¹¹*ibidem*.

¹¹²WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. WIPO Caseload Summary. WIPO Mediation, Arbitration, Expert Determination Cases and Good Offices Requests. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/en/center/caseload.html>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

¹¹³CASTRO, Ignacio de. WIPO Mediation and Arbitration. WIPO Caseload: Types of Procedure. Disponível em <https://aippi.org/download/paris10/pres/pres_idecastro_wsiv.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2018.

possuindo abrangência e renome mundial, enquanto o CAM-CCBC atua há menos de 40 anos no mesmo segmento, estando sua influência ainda muito limitada aos países que compõem a América Latina, apesar de seus esforços continuados para a internacionalização da instituição.

3.2. Média dos valores envolvidos nas controvérsias

Do mesmo modo que o número de procedimentos conduzidos pelas Câmaras brasileiras, as médias dos valores envolvidos nas disputas administradas por estas vêm crescendo ano a ano. Vejamos:

Tabela 2 – Média dos valores envolvidos nas controvérsias¹¹⁴

	CAM-CCBC	CIESP-FIESP	CCI	OMPI
2012	R\$ 8.567.426,15	R\$ 1.209.776,19	US\$ 45.699.310,00	A instituição não divulga os valores envolvidos nas controvérsias administradas em seu Centro de Mediação.
2013	R\$ 11.735.575,30	R\$ 3.512.060,38	US\$ 14.422.780,00	
2014	R\$ 13.970.961,62	R\$ 1.107.844,67	US\$ 94.212.746,00	
2015	R\$ 29.929.401,85	R\$ 500.000,00	US\$ 22.148.729,00	
2016	R\$ 96.068.655,03	R\$ 125.515.851,77	US\$ 45.699.310,00	
2017	R\$ 327.664.459,83	R\$ 38.631.090,48	-	

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Utilizando-se o valor de câmbio do dólar comercial de 16 de maio de 2018¹¹⁵, temos que:

	CAM-CCBC	CIESP-FIESP	CCI	OMPI
2012	US\$ 2.329.370,89	US\$ 328.922,29	US\$ 45.699.310,00	A instituição não divulga os valores envolvidos nas controvérsias administradas em seu Centro de Mediação.
2013	US\$ 3.190.749,12	US\$ 954.883,19	US\$ 14.422.780,00	
2014	US\$ 3.798.521,37	US\$ 301.208,44	US\$ 94.212.746,00	
2015	US\$ 8.137.412,13	US\$ 135.943,44	US\$ 22.148.729,00	
2016	US\$ 26.119.808,32	US\$ 34.126.115,21	US\$ 45.699.310,00	
2017	US\$ 89.087.672,37	US\$ 10.503.287,24	-	

Fonte: tabela elaborada pela autora.

¹¹⁴GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mediacao-empresarial-em-numeros-onde-estamos-e-para-onde-vamos-21042018>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹¹⁵UOL NOTÍCIAS. Dólar fecha a R\$ 3,678, maior valor em mais de 2 anos; Bolsa sobe 1,65%. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2018/05/16/dolar-bolsa-fechamento.htm>>. Acesso em 17 de maio de 2016.

3.3. Média de duração dos procedimentos

As médias de duração dos procedimentos nas instituições analisadas são bastante similares, somente destoando do padrão encontrado a Câmara da CIESP-FIESP que consegue ter o procedimento mais ágil: as controvérsias submetidas ao seu Regulamento geralmente são resolvidas dentro de 1 mês e meio.

Tabela 3 – Média de duração dos procedimentos^{116 e 117}

	CAM-CCBC	CIESP-FIESP	CCI	OMPI
Média de duração dos procedimentos	4 meses e meio (2012 – 2016)	1 mês e meio (2012 – 2017)	3 meses e meio (2012 – 2016)	4 meses e meio (2016)

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Tanto a Câmara da CIESP-FIESP quanto o CAM-CCBC dispõem em seus regimentos que, salvo disposição em contrário constante no termo de mediação ou emanada pelas partes no decorrer do procedimento, este não poderá ultrapassar trinta dias a contar da assinatura de seu termo de início^{118 e 119}.

Apesar de a celeridade ser uma das vantagens mais festejadas do procedimento da mediação, não vemos com bons olhos qualquer disposição que limite a atuação das partes e interfira na condução do procedimento de tal forma. Desenvolvendo-se este de maneira produtiva, não vemos porque interrompê-lo.

¹¹⁶GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mediacao-empresarial-em-numeros-onde-estamos-e-para-onde-vamos-21042018>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹¹⁷WOLLGAST, Heike. WIPO Alternative Dispute Resolution – Saving Time and Money in IP Disputes. WIPO Magazine. Novembro de 2016. Disponível em <http://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2016/si/article_0010.html>. Acesso em 17 de maio de 2018.

¹¹⁸Artigo 4.2 do Regulamento de Mediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CIESP-FIESP. (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CIESP-FIESP. Regulamento de Mediação. Disponível em <http://www.camaraarbitragemsp.com.br/pt/res/docs/regulamento_de_mediacao-ago16.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2018).

¹¹⁹Artigo 5.4 do Regulamento de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC. (CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC. Regulamento de Mediação. Disponível em <<http://www.ccbc.org.br/materia/2895/regulamento>>. Acesso em 12 de maio de 2018).

Assim, consideramos muito mais convenientes o Regulamento da CCI, o qual estabelece que eventual acordo entre as partes acerca do prazo para a condução do procedimento deverá constar no requerimento de mediação¹²⁰, inexistindo qualquer contagem de tempo caso estas não tenham versado sobre o assunto no termo, e o da IMPO, que nada dispõe a respeito, deixando ao exclusivo critério das partes o tempo de duração do procedimento.

3.4. Perfil dos mediadores frequentemente escolhidos

A escolha do profissional da mediação que trabalhará o conflito junto das partes é, se não a questão mais importante dentro do procedimento da mediação, uma delas. Não à toa que as principais Câmaras de mediação dispõem minuciosamente em seus regulamentos sobre o processo de escolha do mediador e buscam sempre aprimorar suas listas de mediadores, recrutando profissionais cada vez mais qualificados para compô-las.

Frente a tantas boas opções, não é difícil sentir-se perdido neste processo. Assim sendo, muito comum que as partes busquem o auxílio de seus advogados para que estes possam assessorá-las nesta decisão.

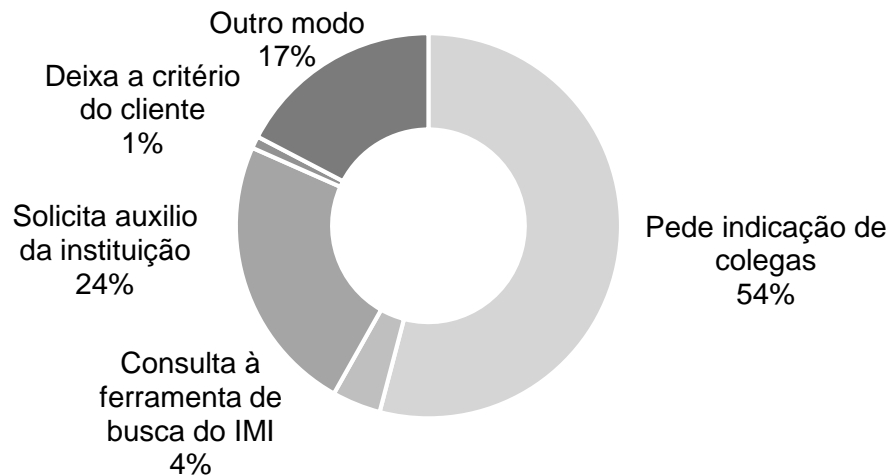
Em pesquisa conduzida em 2016 pelo International Mediation Institute – IMI, foi perguntado à advogados de mais de 67 nações diferentes como estes buscavam os mediadores responsáveis por gerir os conflitos de seus clientes¹²¹.

O método mais praticado, com 54% das respostas obtidas, foi a solicitação de indicação à colegas de profissão.

¹²⁰INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. 2017 Arbitration Rules and 2014 Mediation Rules (Portuguese Version). Disponível em <<https://iccwbo.org/publication/2017-arbitration-rules-and-2014-mediation-rules-portuguese-version/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹²¹INTERNATIONAL MEDIATION INSTITUTE – IMI. 2016 International Mediation & ADR Survey. Census of Conflict Management Stakeholders and Trends. Disponível em <http://www.odreurope.com/assets/site/content/imi_survey_2016.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2018.

Gráfico 3 – Como advogados escolhem mediadores para os conflitos de seus clientes¹²²



Fonte: IMI (2016).

Quase nenhum advogado (1%) deixava ao exclusivo critério de seu cliente esta escolha, o que contrasta drasticamente com um dos princípios fundamentais da mediação: a autonomia da vontade das partes.

Estabelecida esta premissa, examinemos o atual perfil dos mediadores afiliados aos grandes centros de mediação empresarial.

Como a CCI e a IMPO não disponibilizam de maneira pública a lista completa dos mediadores a elas associados, baseamos nossa análise, no caso da CCI, nos dados disponibilizados no já mencionado estudo da Prof^a Daniela Monteiro Gabbay e, no caso da IMPO, na lista de mediadores estabelecida por esta de comum acordo com o INPI.

Assim sendo, foram utilizadas para este estudo as versões de maio de 2018 das listas de mediadores do CAM-CCBC, da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CIESP-FIESP e da IMPO/INPI. Importante destacar que este deve ser atualizado sempre que possível pois os róis de mediadores estão sempre em constante mudança havendo, a todo instante, a nomeação de novos profissionais e a saída de outros.

¹²²INTERNATIONAL MEDIATION INSTITUTE – IMI. 2016 International Mediation & ADR Survey. Census of Conflict Management Stakeholders and Trends. Disponível em <http://www.odreurope.com/assets/site/content/imi_survey_2016.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2018.

Tabela 4 – Perfil dos mediadores afiliados à Câmaras especializadas em mediação empresarial^{123, 124, 125 e 126}

	Composição da lista de mediadores	Nacionalidade	Background profissional	Perfil predominantemente escolhido
CAM-CCBC	A lista de mediadores conta com 56 nomes, sendo 29 mulheres e 27 homens.	50 dos nomes apontados são de pessoas da nacionalidade brasileira. Há na lista, 3 americanos, 1 britânico, 1 austríaca e 1 portuguesa.	Possuem formação jurídica, 48 profissionais da lista. Dentre os não advogados por formação, estão 4 engenheiros, 1 economista, 1 profissional do marketing, 1 profissional da área de ciências contábeis e 1 médica.	Entre os mediadores escolhidos o perfil predominante é o de advogados com idade média de 45 anos.
CIESP-FIESP	A lista de mediadores é composta por 57 mediadores, sendo 32 mulheres e 25 homens.	Há apenas uma pessoa de nacionalidade que não a brasileira na lista, sendo esta um mediador americano.	Possuem formação jurídica, 46 profissionais da lista. Dentre os não advogados por formação, estão 5 engenheiros, 1 economista, 3 psicólogos, 1 biólogo e 1 médica.	Entre os mediadores escolhidos, o perfil é de advogados do sexo masculino com idade média de 57 anos.

(continua)

¹²³CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM-CCBC. Lista de Mediadores. Disponível em <<http://www.ccbc.org.br/buscasocio?associadocategoriaid=3>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

¹²⁴CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CIESP/FIESP. Quadro de Mediadores e Conciliadores da Câmara. Disponível em <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/mediacao/quadro-mediador.html>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

¹²⁵GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mediacao-empresarial-em-numeros-onde-estamos-e-para-onde-vamos-21042018>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹²⁶WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. WIPO/INPI-BR Panel of Mediators for Intellectual Property Disputes. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/en/center/specific-sectors/inpibr/panel/>>. Acesso em 16 de maio de 2018.

(continuação)

	Composição da lista de mediadores	Nacionalidade	Background profissional	Perfil predominantemente escolhido
CCI	A instituição não divulga publicamente sua lista de mediadores.	Este dado não pode ser precisado visto que a instituição não divulga publicamente sua lista de mediadores.	Este dado não pode ser precisado visto que a instituição não divulga publicamente sua lista de mediadores.	69% dos mediadores indicados em 2015 e 73% em 2016 foram homens. Em 2016, a idade média foi de 60 anos.
OMPI	A lista de mediadores IMPO/INPI é composta por 39 mediadores, sendo 18 mulheres e 21 homens.	Há apenas duas pessoas de nacionalidade que não a brasileira, sendo estes dois mediadores norte-americanos.	Apenas dois profissionais da lista não possuem formação jurídica sendo estes um engenheiro que atua como perito judicial em casos envolvendo marcas e patentes e um tecnólogo em Propriedade Intelectual.	Não há dados disponíveis sobre o perfil dos mediadores efetivamente escolhidos. A idade média dos componentes da lista é de 50 anos.

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Podemos depreender da leitura da tabela acima que, por mais que haja na maioria das Câmaras um equilíbrio entre o número de mediadoras e mediadores, há certa predileção pelas partes e seus advogados na escolha de mediadores do sexo masculino, com formação jurídica e em idade mais avançada.

Tal predileção acentua-se quando levada em consideração a matéria da controvérsia em tela.

Conforme pesquisa elaborada em 2014 por Gina Viola Brown e Andrea Kupfer Schneider em conjunto com a American Bar Association - ABA¹²⁷, a disparidade entre a quantidade de oportunidades concedidas a mediadoras e mediadores em procedimentos envolvendo questões empresariais, comerciais e de

¹²⁷BROWN, Gina Viola; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. Gender Differences in Dispute Resolution Practice: Report on the ABA Section of Dispute Resolution Practice Snapshot Survey. Akron Law Review: Vol. 47, 2014. Disponível em <<http://ideaexchange.uakron.edu/akronlawreview/vol47/iss4/3>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

PI, são uma das maiores existentes, estando apenas atrás do setor de construção civil, seguros e responsabilidade civil.

Tabela 5 – Gênero do mediador comparado à matéria da controvérsia¹²⁸

	HOMENS	MULHERES
Questões comerciais e societárias	77%	23%
Ações Civis Públicas	77%	23%
Construção civil	82%	18%
Relações consumeristas	43%	57%
Família e Sucessões	42%	58%
Questões empregatícias	61%	39%
Energia e meio-ambiente	67%	33%
Saúde e bem-estar	50%	50%
Seguros	95%	5%
Propriedade Intelectual	94%	6%
Responsabilidade civil	88%	12%
Pequenas causas	35%	65%
Outras	64%	36%

Fonte: Gina Viola Brown e Andrea Kupfer Schneider / ABA (2014).

Em comparação, maiores chances são dadas às mulheres na área de família e sucessões, em questões envolvendo relações consumeristas e nas chamadas “pequenas causas”.

Aliás, a presença destas profissionais é mais acentuada em disputas envolvendo menores quantias, não lhes sendo concedidas grandes oportunidades na

¹²⁸BROWN, Gina Viola; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. Gender Differences in Dispute Resolution Practice: Report on the ABA Section of Dispute Resolution Practice Snapshot Survey. Akron Law Review: Vol. 47, 2014. Disponível em <<http://ideaexchange.uakron.edu/akronlawreview/vol47/iss4/3>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

mediação de disputas com valores mais vultuosos. Neste sentido, trazemos o gráfico abaixo, elaborado pelas autoras já citadas.

Tabela 6 – Gênero do mediador comparado ao valor da disputa¹²⁹

	HOMENS	MULHERES
Disputas sem caráter monetário	34%	66%
Abaixo de US\$ 99.999	52%	48%
US\$ 100.000 – US\$ 499.999	72%	28%
US\$ 500.000 – US\$ 999.999	74%	26%
US\$ 1.000.000 – US\$ 9.999.999	78%	22%
US\$ 10.000.000 – US\$ 24.999.999	78%	22%
Acima de US\$ 25.000.000	73%	27%
TOTAL	63%	37%

Fonte: Gina Viola Brown e Andrea Kupfer Schneider / ABA (2014).

Conhecendo este cenário desfavorável para o desenvolvimento das profissionais do sexo feminino no campo dos métodos de solução alternativa de conflitos, o CAM-CCBC aprovou em fevereiro deste ano, a Resolução 30/2018, a qual prevê a participação de pelo menos 30% de mulheres como árbitras na organização, nas comissões por esta criadas e nos painéis dos eventos acadêmicos organizados, apoiados ou patrocinados pela Câmara¹³⁰.

Até o momento, não foi criada pela instituição qualquer medida neste sentido para os procedimentos de mediação por ela administrados, mas vemos a política com bons olhos tendo em vista que abre portas para outras ações afirmativas.

¹²⁹BROWN, Gina Viola; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. Gender Differences in Dispute Resolution Practice: Report on the ABA Section of Dispute Resolution Practice Snapshot Survey. Akron Law Review: Vol. 47, 2014. Disponível em <<http://ideaexchange.uakron.edu/akronlawreview/vol47/iss4/3>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

¹³⁰SCOCUGLIA, Livia. CAM-CCBC Aprova Resolução para Aumentar Número de Árbitras. Março de 2018. Disponível em <<https://www.jota.info/justica/pascoa-cam-ccbc-aprova-resolucao-para-aumentar-numero-de-arbitras-31032018>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

Quanto à predileção das partes e seus patronos por profissionais advindos de carreiras jurídicas, cabe-nos ressaltar que, como visto anteriormente em nosso estudo acerca da figura do mediador na mediação desenvolvida dentro da seara empresarial¹³¹, nem sempre a escolha de um profissional especializado na matéria em controvérsia é a escolha mais acertada.

Conforme pesquisa elaborada por Margaret Herrman, Nancy Hollett e Dawn Eaker em 2003, profissionais do direito, em especial os do sexo masculino, quando atuam como mediadores de conflitos, tendem muito mais a focar na conclusão de um acordo do que em questões de cunho mais subjetivo, como reconhecimento e satisfação pessoal, as quais são, por vezes, até mais importantes do que as questões financeiras.

Tabela 7 – Influência do gênero e *background* profissional do mediador na condução do procedimento¹³²

Principal objetivo	HOMENS		MULHERES	
	Sem formação jurídica	Com formação jurídica	Sem formação jurídica	Com formação jurídica
Chegar a um acordo	13.5%	30.8%	5.3%	12%
Combater injustiças	-	1.1%	2.7%	-
Gerar reconhecimento e crescimento	6.8%	5.5%	17.7%	18%
Gerar satisfação	36.5%	25.3%	26.5%	32%
Todos os objetivos mencionados acima	43.2%	37.4%	47.8%	38%

Fonte: Margaret Herrman, Nancy Hollett e Dawn Eaker (2003).

Assim, consideramos favorável a diversificação dos perfis de profissionais elegidos, havendo a escolha do mediador conforme o caso e suas especificidades.

¹³¹O mencionado estudo encontra-se na página 35 do presente trabalho.

¹³²HERRMAN, Margaret S.; HOLLETT, Nancy L. EAKER, Dawn Goettler; GALE, Jerry. Mediator Reflections on Practice: Connecting Select Demographics and Preferred Orientations. Conflict Resolution Quarterly, Vol. 20, Junho de 2003. Disponível em <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/crq.34>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

3.5. Forma majoritária de início dos procedimentos

Tal como apontado anteriormente nas considerações sobre as formas de início do procedimento de mediação¹³³, as estipulações contratuais do tipo “Med-Arb” são as mais corriqueiras no mundo empresarial, estando presentes em boa parte dos contratos entabulados entre as partes.

Sobre o tema, trazemos a tabela abaixo, a qual dispõe sobre a porcentagem do número de casos administrados pelas Câmaras analisadas em que havia, no contrato que deu origem ao procedimento, a previsão de cláusula escalonada:

Tabela 8 – Porcentagem de casos em que o procedimento da mediação decorreu da existência de cláusula contratual do tipo “Med-Arb”^{134 e 135}

	CAM-CCBC	CIESP-FIESP	CCI	OMPI
Existência de previsão contratual	Isso ocorreu em aproximadamente 53% dos casos. Nos demais, as partes optaram pela mediação sem essa previsão no contrato.	31% dos casos, em que houve juntada do contrato, havia disposição contratual prevendo procedimento do tipo “Med-Arb”. Nos demais casos, as partes solicitaram o início da mediação sem cláusula no contrato.	Em 2016, 72% dos requerimentos de mediação apresentados continham uma cláusula CCCI “Med-Arb” no contrato. De 2012 a 2016, em 32% dos casos houve requerimento de mediação sem cláusula.	40% dos casos que chegaram à Câmara, desde sua constituição em 1994, foram baseados em previsões contratuais do tipo “Med-Arb”.

Fonte: tabela elaborada pela autora.

¹³³Tais considerações encontram-se no item 2.4, página 37 do presente trabalho.

¹³⁴GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mediacao-empresarial-em-numeros-onde-estamos-e-para-onde-vamos-21042018>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

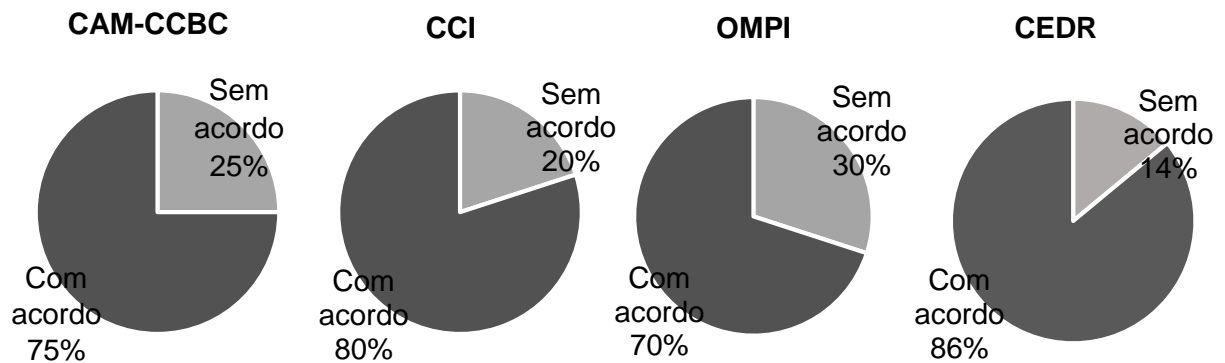
¹³⁵WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. WIPO Caseload Summary. WIPO Mediation, Arbitration, Expert Determination Cases and Good Offices Requests. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/en/center/caseload.html>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

3.6. Taxa de acordo em mediações empresariais

Uma pesquisa conduzida no ano de 2016, no Reino Unido, pelo Centre for Effective Dispute Resolution – CEDR¹³⁶, constatou que a taxa de sucesso em mediações desenvolvidas no âmbito empresarial em um geral é de cerca de 86% dos casos submetidos à esta forma de resolução alternativa de conflitos, sendo estes procedimentos concluídos com a composição das partes e a chegada à um acordo.

Tal porcentagem parece ser uma tendência mundial tendo em vista que as instituições pesquisadas que divulgam suas taxas de sucesso possuem números muito similares ao da pesquisa. Vejamos:

Gráfico 4 – Taxa de acordo em mediações empresariais^{137, 138 e 139}



Fonte: gráfico elaborado pela autora.

¹³⁶CENTRE FOR EFFECTIVE DISPUTE RESOLUTION - CEDR. The Seventh Mediation Audit. A Survey of Commercial Mediator Attitudes and Experience. 2016. Disponível em <[https://www.cedr.com/docslib/the_seventh_mediation_audit_\(2016\).pdf](https://www.cedr.com/docslib/the_seventh_mediation_audit_(2016).pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2018.

¹³⁷FUOCO, Patrícia Freitas; BARROS, Vera Cecília Monteiro de. Mediação Empresarial. Mediação em Números no Brasil. Disponível em <<https://www.cursomediacao.com.br/wp-content/uploads/2017/08/aasp-mediação-empresarial-vivien-lys.pdf>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

¹³⁸MARTIN, A. Timothy. International Mediation: An Evolving Market. In: ROVINE, Arthur W (Editor). Contemporary Issues in International Arbitration and Mediation. The Fordham Papers 2010. Martinus Nijhoff Publishers, 2011. p. 409.

¹³⁹WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. WIPO Caseload Summary. WIPO Mediation, Arbitration, Expert Determination Cases and Good Offices Requests. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/en/center/caseload.html>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

3.7. Comparativo entre os principais regulamentos brasileiros e estrangeiros

Conforme estabelecido anteriormente, a Câmara da CIESP-FIESP foi uma das pioneiras do mercado nacional ao oferecer serviços de gestão de procedimentos de mediação em 1995. A instituição que, desde a sua fundação, aprovou três regulamentos de mediação diferentes, atualmente administra os procedimentos sob sua alçada de acordo com o Regulamento de Mediação de 29 de novembro de 2012, o qual passou a vigorar a partir de 1º de agosto de 2013¹⁴⁰.

Mencionado Regulamento, apesar de funcionar na prática, encontra-se bastante desatualizado tendo em vista a aprovação do Novo Código de Processo Civil, em 16 de março de 2015, e da Lei de Mediação, em 26 de junho de 2015.

Não obstante muitas das disposições encontradas nos regulamentos de outras instituições não estarem previstas no regramento da Câmara da CIESP-FIESP, o Código de Ética da instituição pouco se amolda às especificidades do procedimento da mediação: elaborado especialmente aos árbitros integrantes do quadro da Câmara, este se limita a estabelecer em suas disposições gerais que “o disposto [...] aplica-se também aos mediadores e aos conciliadores”¹⁴¹, sem se preocupar com as adaptações necessárias para a efetiva aplicação do Código ao procedimento da mediação.

O CAM-CCBC, apesar de ter fundado três anos depois sua seção de mediação, possui Regulamento¹⁴² mais consistente do que o da Câmara da CIESP-FIESP, sendo este fruto do aprimoramento de seus regramentos anteriores (o “Roteiro de Mediação” de 1998 e o Regimento de Mediação de 2012), da adequação destes

¹⁴⁰CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CIESP-FIESP. Regulamento de Mediação. Disponível em <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/regulamento_de_mediacao-ago16.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁴¹Artigo 8.1 do Código de Ética da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CIESP-FIESP (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CIESP-FIESP. Código de Ética. Anexo II do Regulamento de Arbitragem e do Regulamento de Mediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp. Disponível em <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/anexo_ii_codigo_de_etica-ago16.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2016).

¹⁴²CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASILEIRA – CAM-CCBC. Regulamento de Mediação. Disponível em <<http://www.ccbc.org.br/materia/2895/regulamento>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

às novidades normativas e de aportes dos principais regulamentos de Câmaras estrangeiras.

Tal qual a Câmara da CIESP-FIESP, o CAM-CCBC também possui código que estabelece as diretrizes a serem seguidas pelos mediadores credenciados ao Centro na condução dos procedimentos por ele administrados, chamado de “Código de Ética e Conduta Para os Mediadores”¹⁴³ este é, como o próprio nome diz, voltado especificamente aos mediadores da instituição, possuindo os árbitros afiliados ao Centro um estatuto próprio.

Em 2014, com a publicação de seu atual Regulamento de Mediação¹⁴⁴, a CCI revogou as chamadas *ICC Amicable Dispute Resolution Rules* (mais conhecidas como *ADR Rules*), criadas em 2001 pelo seu recém-inaugurado Centro de Resolução Alternativa de Disputas.

O antigo regramento da instituição, voltado para a resolução alternativa de conflitos como um todo, não fazia menção expressa ao instituto da mediação em seu título, sendo este intencionalmente neutro de forma a contemplar a diversidade de técnicas à disposição das partes. A mudança para “Regulamento de Mediação” veio de forma a refletir a experiência do Centro na administração de seus casos, os quais são trabalhados em mais de 90% das vezes através da mediação¹⁴⁵.

Além da versão original em inglês, o atual regulamento de mediação da CCI encontra-se traduzido para a língua árabe, o chinês, o checo, o francês, o alemão, o italiano, o polonês, o espanhol, o ucraniano e o português, que é a versão na qual este estudo se baseia.

¹⁴³CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM-CCBC. Código de Ética e Conduta para os Mediadores. Disponível em <<http://www.ccbc.org.br/materia/2897/codigo-de-etica-e-conduta-para-os-mediadores>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁴⁴INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. 2017 Arbitration Rules and 2014 Mediation Rules (Portuguese Version). Disponível em <<https://iccwbo.org/publication/2017-arbitration-rules-and-2014-mediation-rules-portuguese-version/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁴⁵SUDBOROUGH, Calliope M. ICC’s New Mediation Rules: Mediation Steps out of the Shadow. In: *The Year in Review: An Annual Publication of The Aba/Section of International Law*. Disponível em <https://www.americanbar.org/content/dam/aba/uncategorized/international_law/mediation.athcheckdam.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2018.

Parte indissociável do Regulamento de Mediação da instituição, as *ICC Mediation Guidance Notes* (em português, Notas Orientativas da Mediação) constituem verdadeiro manual sobre o procedimento e suas especificidades. Muito mais voltado às partes e seus patronos, tal documento busca elucidar questões relacionadas à natureza jurídica da mediação, suas vantagens perante outros tipos de métodos alternativos de solução de controvérsias, a maneira pela qual se dão as sessões de mediação etc.

O Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI publicou seu primeiro regulamento de mediação em 1994 e, desde então, este sofreu poucas e pontuais alterações, permanecendo o mesmo em sua essência.

O atual Regulamento da OMPI¹⁴⁶, em vigor desde 1º de janeiro de 2016, bem como suas cláusulas-modelo, encontram-se traduzidos do inglês para o alemão, o francês, o chinês, o coreano, o japonês, o espanhol e o português, sendo esta última a versão utilizada na elaboração do quadro comparativo que se encontra na página seguinte do presente trabalho.

¹⁴⁶WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. Regulamento de Mediação. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/pt/mediation/rules/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

Tabela 9 – Comparativo entre os principais regulamentos de mediação brasileiros e estrangeiros

	Tipo de disputas	Escolha do mediador
CAM-CCBC	Nacionais e Internacionais no âmbito empresarial.	O CAM-CCBC apresentará lista de mediadores para que as partes escolham, em conjunto, o nome do profissional que conduzirá o procedimento. Não havendo consenso, será solicitado às partes, no prazo de cinco dias, a apresentação de lista com cinco nomes do rol disponibilizado, colocando-os em ordem de preferência. Se houver um nome em comum, este será o mediador nomeado. Havendo mais de um nome em comum, o critério de desempate será o da somatória da ordem de preferência de cada nome.
CIESP-FIESP	Nacionais e Internacionais no âmbito empresarial.	A Secretaria da Câmara apresenta às partes o rol de mediadores, para que estas, de comum acordo, escolham o profissional que conduzirá o procedimento de mediação, no prazo de cinco dias. Não havendo consenso, o mediador é indicado pelo presidente da Câmara.
CCI	Nacionais e Internacionais decorrentes de relações comerciais.	As partes podem designar conjuntamente um mediador a ser confirmado pelo Centro. Inexistindo tal designação, o Centro deve, após consultar às partes, nomear um mediador ou propor uma lista de mediadores. Se as partes ainda não chegarem a um consenso quanto à figura do mediador, este será finalmente nomeado pelo Centro.
OMPI	Nacionais e Internacionais relativas à Propriedade Intelectual e tecnologia.	Salvo disposição em contrário das partes sobre a pessoa que atuará como mediador ou outro método de nomeação, o Centro nomeará o mediador após consultar as partes.

(continua)

(continuação)

	Possibilidade de co-mediação	Início do procedimento
CAM-CCBC	O mediador pode recomendar e os participantes também podem solicitar, em conjunto, a co-mediação. Aceita por todos, o co-mediador será indicado pelo mediador.	A parte interessada em propor mediação poderá fazê-lo, com ou sem previsão de cláusula contratual, mediante requerimento por escrito, endereçado à Secretaria do CAM-CCBC, anexando comprovante de recolhimento da taxa de registro. O Presidente do CAM-CCBC fará o juízo de admissibilidade do requerimento de mediação, admitindo-o ou recusando-o.
CIESP-FIESP	Não há menção no Regulamento.	A parte interessada em propor procedimento de mediação notificará, por escrito, a Secretaria da Câmara, que designará dia e hora para que esta compareça à entrevista isenta de custas e sem compromisso, denominada pré-mediação, na qual será apresentada a metodologia de trabalho e as responsabilidades dos mediados e mediadores. A parte terá dois dias para verificar se considera útil e apropriado ao caso o procedimento apresentado. Em caso positivo, a Secretaria da Câmara convidará a outra parte para comparecer à reunião similar.
CCI	Mediante consenso das partes, estas podem nomear mais de um mediador ou solicitar que o Centro nomeie mais do que um mediador, de acordo com as disposições do Regulamento. Em circunstâncias apropriadas, o Centro pode propor às partes a nomeação de mais de um mediador.	Havendo acordo entre as partes no sentido de submeter sua disputa ao Regulamento, a parte que pretenda iniciar o procedimento deverá apresentar ao Centro um requerimento de mediação e quitar a taxa de registro. Na inexistência de acordo entre elas, qualquer parte que pretenda propor essa opção poderá fazê-lo, enviando um Requerimento por escrito ao Centro, que informará as demais partes da proposta, podendo prestar-lhes assistência na apreciação da mesma – a ser realizada no prazo de até quinze dias.
OMPI	É facultada às partes a nomeação de mais de um mediador.	A parte interessada em iniciar um procedimento de mediação notificará o Centro, por escrito, através do requerimento de mediação. Ao mesmo tempo, a parte interessada enviará uma cópia do requerimento de mediação a outra parte.

(continua)

(continuação)

	Mediadores fora do quadro	Condução da mediação
CAM-CCBC	Exige a aprovação do Presidente do CAM-CCBC.	Segundo o Código de Ética do CAM-CCBC, a mediação se fundamenta na autonomia da vontade dos participantes e tem, como pressuposto, a liberdade dos participantes de optar pelo procedimento. Nesse sentido, podem as partes decidir, em conjunto com o mediador, a forma como o procedimento deverá ser conduzido.
CIESP-FIESP	Não há previsão no Regulamento, mas a Câmara admite ¹⁴⁷ .	Não há previsão no Regulamento.
CCI	É admitida a nomeação de mediadores não afiliados à Câmara, mas devem estes ser aprovados pela instituição ¹⁴⁸ .	O mediador e as partes deverão debater o modo como a mediação será conduzida. Após esse debate, o mediador deverá enviar prontamente às partes uma nota escrita sobre o modo como a mediação será conduzida. Ao estabelecer e conduzir a mediação, o mediador deverá orientar-se pela vontade das partes e deverá tratá-las com equidade e imparcialidade.
OMPI	É admitida a nomeação de mediadores não afiliados à Câmara, não necessitando estes serem aprovados pela instituição ¹⁴⁹ .	A mediação será conduzida na forma estabelecida pelas partes. Se as partes não o fizerem e, na medida em que esse seja o caso, o mediador determinará, em conformidade com o Regulamento, a forma de conduzir o procedimento.

(continua)

¹⁴⁷CENTRO MEDIAR & CONCILIAR. Quadro Comparativo das Câmaras de Arbitragem e Mediação do Brasil. Disponível em <<http://www.cursomediacao.com.br/wp-content/uploads/2017/11/quadro-comparativo-das-camaras-de-arbitragem-e-mediacao-no-brasil.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2018.

¹⁴⁸VOSLOO, Patrick Heinrich. The Use of The ICC Mediation Rules in Resolving South African Commercial Disputes. North-West University, Potchefstroom Campus, 2017. Disponível em <https://repository.nwu.ac.za/bitstream/handle/10394/26353/vosloo_ph_2017.pdf?sequence=1&isallowed=>>. Acesso em 15 de maio de 2018.

¹⁴⁹TAN, Joyce A. WIPO Guide on Alternative Dispute Resolution Options for Intellectual Property Offices and Courts. Julho de 2015. Disponível em <<https://www.joylaw.com/content/06-news/28-eleventh-article/wipo-guide-on-adr-options-for-intellectual-property-offices-and-courts-final.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2015.

(continuação)

	Imparcialidade e independência do mediador
CAM-CCBC	Segundo o Código de Ética do CAM-CCBC, o mediador deve ser e manter-se equidistante dos participantes e conceder-lhes tratamento equânime. Ainda, deve este ser e manter-se independente, não ter vínculos com os participantes e assegurar a inexistência de conflito de interesses, devendo revelar qualquer fato relativo às partes e à controvérsia que possa comprometer sua imparcialidade e/ou independência.
CIESP-FIESP	O Código de Ética formulado pela instituição prevê que “os árbitros devem ser e permanecer imparciais e independentes durante a arbitragem”, não devem “manter vínculo com quaisquer das partes, de modo a preservar a sua independência até a decisão final” e são obrigados a “atuar com imparcialidade, formando a sua livre convicção com base na prova produzida no processo”. Tal Código, elaborado inicialmente para os procedimentos de arbitragem conduzidos pela Câmara, conforme mencionado anteriormente, também é aplicável aos mediadores credenciados na instituição.
CCI	Antes da nomeação ou confirmação, o provável mediador deverá assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. O provável mediador deve revelar por escrito ao Centro quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade.
OMPI	Segundo o artigo 7º do Regulamento, o mediador deve ser neutro, imparcial e independente.

(continua)

(continuação)

	Encerramento do procedimento
CAM-CCBC	O procedimento será encerrado: (i) quando houver acordo, ocasião em que os participantes assinarão Termo de Acordo, em tantas vias quantas forem necessárias, observando-se os requisitos legais e arquivando-se uma das vias na Secretaria do CAM-CCBC; (ii) a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do mediador aos participantes, ou de qualquer desses participantes ao outro e ao mediador; e (iii) por decurso do prazo de trinta dias contados da assinatura do Termo de Mediação.
CIESP-FIESP	O mediador ou qualquer das partes poderá interromper o procedimento de mediação a qualquer momento, se entenderem que o impasse criado é insanável. Não sendo possível o acordo, o mediador registrará tal fato e recomendará às partes, quando couber, que a questão seja submetida à arbitragem. Obtendo êxito a mediação, por meio de acordo amigável das partes, o mediador, por sua vez, redigirá o Termo de Acordo em conjunto com as partes e seus advogados. Uma via original do Termo de Acordo ficará arquivada na Câmara para registro e garantia das partes.
CCI	O Procedimento iniciado nos termos do Regulamento será encerrado mediante confirmação escrita enviada pelo Centro às partes, após a ocorrência de um dos seguintes fatos: (i) assinatura de um acordo entre as partes; (ii) notificação escrita enviada ao mediador por qualquer das partes indicando a decisão dessa parte de não prosseguir com a mediação; (iii) notificação escrita enviada pelo mediador às partes indicando a conclusão da mediação; (iv) notificação escrita enviada pelo mediador às partes de que, em sua opinião, a mediação não solucionará a disputa entre elas; (v) notificação escrita enviada pelo Centro às partes de que o prazo estabelecido para o procedimento, incluindo qualquer eventual prorrogação, expirou; (vi) notificação escrita enviada pelo Centro às partes, a partir de sete dias da data de vencimento de qualquer pagamento devido por uma ou mais partes nos termos do Regulamento, indicando que este pagamento não foi efetuado; ou (vii) notificação escrita enviada pelo Centro às partes de que, na opinião do Centro, a tentativa de designar um mediador não teve sucesso ou não houve possibilidade razoável de nomear um mediador.
OMPI	Encerrar-se-á a mediação: (i) quando as partes assinarem um acordo que se refira a todas ou algumas das questões controvertidas apresentadas; (ii) por decisão do mediador se, a seu juízo, considerar improvável que o prosseguimento da mediação resultará na resolução da controvérsia; ou (iii) por declaração escrita de uma das partes, a qualquer momento após ter havido a primeira reunião das partes com o mediador e antes de realizada a assinatura de qualquer acordo.

(continua)

(continuação)

	Confidencialidade	Responsabilidade
CAM-CCBC	Segundo o Código de Ética do CAM-CCBC, a mediação tem como um de seus princípios a confidencialidade, que abrange e obriga a todos os que dela participam e compreende o sigilo das informações, fatos, relatos, situações, propostas e documentos obtidos ou produzidos durante o procedimento. A confidencialidade poderá ser afastada pela vontade das partes ou por determinação legal.	Segundo o artigo 11.7 do Regulamento, o mediador, a Presidência e a Secretaria do CAM-CCBC e a CCBC são isentos de responsabilidade perante os participantes e seus respectivos representantes e advogados, por qualquer ato ou omissão em relação a mediação iniciada, interrompida, suspensa ou concluída, no todo ou em parte.
CIESP-FIESP	O Regulamento de Mediação da Câmara nada traz a respeito da confidencialidade do procedimento, no entanto, o Código de Ética elaborado pela instituição estabelece em seu artigo 5.1 que “as deliberações do Tribunal Arbitral, o conteúdo da sentença, bem como os documentos, as comunicações e os assuntos tratados no procedimento arbitral são confidenciais”. Tal Código, conforme mencionado anteriormente, também é segundo a Câmara, aplicável aos mediadores nela credenciados (artigo 8.1 do Código de Ética).	Não há previsão no Regulamento.
CCI	Inexistindo acordo em contrário entre as partes, o procedimento, mas não o fato deste estar a ocorrer, ter ocorrido ou vir a ocorrer, é privado e confidencial. Qualquer acordo entre as partes deverá ser mantido em sigilo, exceto se uma parte tiver o direito de revelá-lo, na medida em que essa revelação seja exigida pela lei aplicável ou seja necessária para efeitos da sua implementação ou execução.	O mediador, o Centro, a CCI e os seus funcionários não são responsáveis perante qualquer pessoa por qualquer ato ou omissão relacionados com o procedimento, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.
OMPI	Toda pessoa que participe da mediação (o mediador, as partes e seus representantes legais, todo perito independente e qualquer outra pessoa presente nas reuniões) deverá respeitar o caráter confidencial do procedimento. Antes de participar da mediação, cada participante assinará um termo de confidencialidade. Salvo disposição em contrário entre as partes e o mediador, não se poderá utilizar, nem divulgar a terceiros estranhos à mediação, qualquer informação relativa ao procedimento.	Segundo o artigo 25 do Regulamento, salvo em caso de infração intencional, o mediador, a OMPI e o Centro não são responsáveis ante nenhuma parte por nenhum ato ou omissão em relação a qualquer mediação realizada na Câmara.

(continua)

(continuação)

	CUSTOS DA MEDIAÇÃO¹⁵⁰		
	Taxa de registro	Taxa de administração (por parte)	Honorários do mediador
CAM-CCBC	R\$ 2.000,00	Varia de acordo com o valor da disputa, sendo o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (para causas de até 750 mil reais) e máximo de R\$ 65.000,00 (para causas acima de 350 milhões de reais)	Base horária que varia de acordo com valor da controvérsia, sendo o valor mínimo de R\$ 750,00/hora, para causas de até 750 mil reais e o valor máximo de R\$ 2.000,00, para causas acima de 7 milhões e meio de reais.
CIESP-FIESP	Não há taxa de registro.	Equivale a 1% do valor da disputa, tendo o valor mínimo e o valor máximo de R\$ 5.000,00 (valor não reembolsável).	Base horária varia de acordo com o valor da controvérsia, sendo o valor mínimo de R\$ 350,00/hora para causas de até 500 mil reais e o valor máximo de R\$ 1.000,00/hora para causas acima de dez milhões de reais.
CCI	US\$ 2.000,00	Varia de acordo com o valor da disputa, sendo o valor mínimo de US\$ 5.000,00 (para causas de até duzentos mil dólares) e o valor máximo de US\$ 30.000,00 (para causas superiores a cem milhões de dólares).	Os honorários do mediador são calculados pelo Centro com base na complexidade do caso, no volume de trabalho e em outras circunstâncias relevantes. Eles podem ser cobrados por hora ou mediante um valor fixo, podendo ser objeto de acordo entre as partes e o mediador. Em 2016, a média dos honorários foi de US\$ 540,00/hora.

(continua)

¹⁵⁰GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mediacao-empresarial-em-numeros-onde-estamos-e-para-onde-vamos-21042018>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

(continuação)

	CUSTOS DA MEDIAÇÃO		
	Taxa de registro	Taxa de administração (por parte)	Honorários do mediador
OMPI¹⁵¹	Não há taxa de registro.	Varia de acordo com o valor da disputa, sendo o valor mínimo de US\$ 250,00 para causas de até duzentos e cinquenta mil dólares, ultrapassado este valor, cobra-se 0,10% do valor da causa, sendo o valor máximo de US\$ 10.000,00.	Base horária varia de acordo com o valor da controvérsia, sendo o valor de US\$ 2.500,00 (relativos à uma média de 10 horas de preparação do caso e mediação propriamente dita) para casos de até 250 mil dólares e US\$ 350,00/hora ou US\$ 1.500,00 a US\$ 3.500,00/dia, para causas com valores acima de 250 mil dólares.
OMPI / INPI¹⁵²	Não há taxa de registro.	US\$ 250,00	US\$ 250,00/hora do mediador ou US\$ 2.750,00 por caso, sendo, neste caso, consideradas de 20 a 25 horas de preparação e mediação.

Fonte: Tabela elaborada pela autora.

¹⁵¹WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. Schedule of Fees and Costs. WIPO Mediation. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/en/mediation/fees/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁵²WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. Tabela de Custas e Honorários - Mediação OMPI para controvérsias relativas a direitos da propriedade intelectual perante o INPI-BR. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/pt/center/specific-sectors/inpibr/fees/>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

CONCLUSÃO

A partir da elaboração do presente trabalho pudemos concluir que a mediação pode e deve fazer parte do dia a dia empresarial, seja através da existência de mediadores internos recrutados pela empresa para tratar dos conflitos que nascem em seu seio, da contratação de terceiros que não façam parte da rotina dos mediandos ou da submissão da controvérsia à administração de uma Câmara de Mediação.

Qual for a modalidade elegida, trata-se a mediação de um poderoso instrumento para trabalhar o conflito no âmbito corporativo, visto que possui elevadas taxas de sucesso e tem como alguma de suas vantagens a celeridade; o sigilo, o relativo baixo custo, se comparado com outros meios de solução de controvérsias, a previsibilidade dos acordos ali alcançados e o poder de manutenção das relações interpessoais.

O desenvolvimento deste estudo possibilitou uma melhor compreensão do atual cenário da mediação empresarial quando praticada na esfera extrajudicial, sobretudo nas Câmaras de Mediação. A partir da análise dos dados coletados e da interpretação destes, pudemos delinear o mercado brasileiro e a situação deste frente às iniciativas das principais Câmaras estrangeiras.

E as notícias não poderiam ser melhores: apesar de a prática da mediação no meio corporativo ter se desenvolvido muito recentemente no Brasil, tendo a Lei de Mediação, inclusive, somente dois anos de vigência, as Câmaras nacionais contam com um crescente número de procedimentos, envolvendo estes quantias consideráveis de dinheiro.

Ainda, as médias de duração dos procedimentos condizem com os padrões observados nas instituições estrangeiras, bem como as taxas de sucesso.

Assim, para o pleno desenvolvimento da mediação no âmbito organizacional, deve apenas o empresariado ter clara a noção de que não há vencedores e perdedores em uma mediação bem-sucedida: todos, em alguma medida, saem satisfeitos, porque livremente optaram pelo acordo, e, como diz o ditado popular, “o combinado não sai caro”. Desta maneira, não há porque não adotar o procedimento.

REFERÊNCIAS

OBRAS PESQUISADAS

AGUIRRE, Caio Eduardo. Mediação em empresas familiares. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Orientador Francisco José Cahali. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Orientador Roberto João Elias. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

BRAGA NETO, Adolfo. A mediação de conflitos no contexto empresarial. Revista do Advogado. Nº 123. Agosto de 2014.

BRAGA NETO, Adolfo. Os advogados, o conflito e a mediação. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). Mediação: métodos de resolução de controvérsia. São Paulo: LTr, 1999.

CAETANO, Luiz Antunes. Arbitragem e mediação: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

COBB, Sara; SLUZKI, Carlos. El modelo circular narrativo y los sistemas familiares. Buenos Aires: 2011.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ESTEVEES, Álvaro Eduardo Ferreira. Mediação e Arbitragem: Perspectivas na Administração dos Conflitos, em Relacionamentos Estratégicos Interorganizacionais. Dissertação de Mestrado. Orientador Hermano Roberto Thiry-Cherques. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. 2002.

FIORELLI, José Osmir. Mediação e solução de conflitos: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FOLGER, Joseph P.; BUSH, Robert A. Baruch. The promise of mediation. In: MENKEL-MEADOW, Carrie J. Dispute Resolution: Beyond the Adversarial Model. Nova York: Aspen Publishers, 2005.

FOLGER, Joseph P.; BUSH, Robert A. Baruch. Mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador. In: (Org.) SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. Novos paradigmas da mediação. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues; Marcos A. G. Domingues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação de conflitos no âmbito jurídico: o crescimento da mediação empresarial no Brasil. In: Cadernos FGV Projetos. Nº 26. Ano 10.

GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. Mediação no Judiciário: teoria na prática e prática na teoria. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

ISOLDI, Ana Luiza Godoy. A Mediação como mecanismo de pacificação urbana. Dissertação em Mestrado. Orientadora Daniela Campo Libório Di Sarno. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. Mediação judicial: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MANFREDI, Denise A. OLIVEIRA, Vera Barros de. Afetividade e fluência na interação empresarial: um estudo sobre mediação. In: Avances em Psicologia Latinoamericana. Vol. 25. Bogotá: 2007.

MARTIN, A. Timothy. International Mediation: An Evolving Market. In: ROVINE, Arthur W (Editor). Contemporary Issues in International Arbitration and Mediation. The Fordham Papers 2010. Martinus Nijhoff Publishers, 2011. p. 409.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação. In: WALD, Arnaldo (Coord.). Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 1, Nº 3, Setembro/Dezembro de 2004.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Trad. Magda França Lopes. 2ª. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luís Bolzan de. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MUSZKAT, Malvina Ester. Guia prático de mediação de conflitos em família e organizações. 2ª ed. São Paulo: Summus, 2008.

NADLER, David; HACKMAN, J. Richard; LAWLER III, Edward. Comportamento Organizacional. São Paulo: Campus, 1983.

ORTIZ, Cristina Merino. Gestão estratégica de conflitos no âmbito empresarial: transferência a partir da prática da mediação. In: (Org.). AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação empresarial: aspectos jurídicos relevantes. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Confidencialidade. A nova lei de mediação brasileira: comentários ao Projeto de Lei n. 7.169/14. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Ano 8, Rio de Janeiro, UERJ, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Mediação: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos. In: Acesso à Justiça: efetividade do processo (Org. Geraldo Prado). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. O conflito familiar na justiça: mediação e o exercício dos papéis, Revista do advogado: São Paulo, Março de 2011, Nº 62.

ROBERTS, Simon; PALMER, Michael. Dispute Processes: ADR and the Primary Forms of Decision-Making. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SIX, Jean-François. Dinâmica da mediação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SUARES, Marinés. Mediando em sistemas familiares. Barcelona: Editorial Paidós, 2002.

TARTUCE, Fernanda. Comentários aos artigos 166-175, item 2, e 165, § 3º. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 3ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

SITES PESQUISADOS

AUSTRALIAN DISPUTES CENTRE – ADC. ADC Dispute Resolution Sample Clauses 2015. Disponível em <<https://www.disputescentre.com.au/adr-clauses/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 8 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 8 de maio de 2018.

BRASIL. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 8 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 8 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº. 13.120, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 8 de maio de 2018.

BRASIL. Resolução nº 02/2015 da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em <<http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em 8 de maio de 2018.

BROWN, Gina Viola; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. Gender Differences in Dispute Resolution Practice: Report on the ABA Section of Dispute Resolution Practice Snapshot Survey. Akron Law Review: Vol. 47, 2014. Disponível em <<http://ideaexchange.uakron.edu/akronlawreview/vol47/iss4/3>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL (BRASIL) – CAMARB. Cláusula Modelo Escalonada. Disponível em <<http://camarb.com.br/mediacao/clausula-modelo-escalonada/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CIESP-FIESP. Cláusula Escalonada. Disponível em <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/clausula_escalonada.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2018.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CIESP-FIESP. Código de Ética. Anexo II do Regulamento de Arbitragem e do Regulamento de Mediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp. Disponível em <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/anexo_ii_codigo_de_etica-ago16.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2016.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM– CIESP.FIESP. Estatísticas CCMA CIESP-FIESP. Disponível em <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/20180302_estatisticas_ccma.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CIESP/FIESP. Quadro de Mediadores e Conciliadores da Câmara. Disponível em <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/mediacao/quadro-mediador.html>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CIESP-FIESP. Regulamento de Mediação. Disponível em <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/regulamento_de_mediacao-ago16.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2018.

CASTRO, Ignacio de. WIPO Mediation and Arbitration. WIPO Caseload: Types of Procedure. Disponível em <https://aippi.org/download/paris10/pres/pres_idecastro_wsiv.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2018.

CENTRE FOR EFFECTIVE DISPUTE RESOLUTION - CEDR. The Seventh Mediation Audit. A Survey of Commercial Mediator Attitudes and Experience. 2016. Disponível em <[https://www.cedr.com/docslib/the_seventh_mediation_audit_\(2016\).pdf](https://www.cedr.com/docslib/the_seventh_mediation_audit_(2016).pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2018.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM-CCBC. Código de Ética e Conduta para os Mediadores. Disponível em <<http://www.ccbc.org.br/materia/2897/codigo-de-etica-e-conduta-para-os-mediadores>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM-CCBC. Lista de Mediadores. Disponível em <<http://www.ccbc.org.br/buscasocio?associadocategoriaid=3>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC. Modelos de Cláusulas. Cláusula Detalhada Escalonada Med-Arb. Disponível em <<http://www.ccbc.org.br/Materia/1070/modelo-de-clausula>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC. Regulamento de Mediação. Disponível em <<http://www.ccbc.org.br/materia/2895/regulamento>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

CENTRO DE MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO ÉTICA DE CONFLITOS DO RIO DE JANEIRO - MEDIARE. Cláusulas Modelo. Disponível em <<http://www.mediare.com.br/clausula-modelo/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

CENTRO MEDIAR & CONCILIAR. Quadro Comparativo das Câmaras de Arbitragem e Mediação do Brasil. Disponível em <<http://www.cursomediacao.com.br/wp-content/uploads/2017/11/quadro-comparativo-das-camaras-de-arbitragem-e-mediação-no-brasil.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2018.

FUOCO, Patrícia Freitas; BARROS, Vera Cecília Monteiro de. Mediação Empresarial. Mediação em Números no Brasil. Disponível em <<https://www.cursomediacao.com.br/wp-content/uploads/2017/08/aasp-mediação-empresarial-vivien-lys.pdf>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mediacao-empresarial-em-numeros-onde-estamos-e-para-onde-vamos-21042018>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

GOMES, Luiz Flávio; BIAZZI, Nathalie. Eficácia da mediação privada em conflitos empresariais. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eficacia-da-mediacao-privada-em-conflitos-empresariais-01102017>>. Acesso em 12 de abril de 2018.

GROSMAN, Claudia Frankel. In: PINTO, Marcelo. Mediação exige controle emocional de representantes. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-01/mediacao-exige-controle-emocional-representantes-empresa>>. Acesso em 12 de abril de 2018.

GUERRERO, Luis Fernando. Os métodos de solução de controvérsias. Disponível em <<http://www.dinamarco.com.br/wp-content/uploads/SolucaoDeControversias.pdf>>. Acesso em 6 de abril de 2018.

HERRMAN, Margaret S.; HOLLETT, Nancy L. EAKER, Dawn Goettler; GALE, Jerry. Mediator Reflections on Practice: Connecting Select Demographics and Preferred Orientations. Conflict Resolution Quarterly, Vol. 20, Junho de 2003. Disponível em <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/crq.34>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

INSTITUT D'ARBITRAGE ET DE MÉDIATION DU CANADA – ADRIC. National Mediation Rules. Disponível em <<http://adric.ca/rules-codes/national-mediation-rules/>>. Acesso em 12 de maio de 2016.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. 2017 Arbitration Rules and 2014 Mediation Rules (Portuguese Version). Disponível em <<https://iccwbo.org/publication/2017-arbitration-rules-and-2014-mediation-rules-portuguese-version/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. ICC Reveals Record Number of New Arbitration Cases Filed In 2016. Disponível em <<https://iccwbo.org/media-wall/news-speeches/icc-reveals-record-number-new-arbitration-cases-filed-2016/>>. Acesso em 15 de maio de 2018.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. New Hearing Centre in Brazil Marks Milestone in ICC LatAm Expansion. Disponível em <<https://iccwbo.org/media-wall/news-speeches/new-hearing-centre-brazil-marks-milestone-icc-latam-expansion/>>. Acesso em 16 de maio de 2018.

INTERNATIONAL MEDIATION INSTITUTE – IMI. 2016 International Mediation & ADR Survey. Census of Conflict Management Stakeholders and Trends. Disponível em <http://www.odreurope.com/assets/site/content/imi_survey_2016.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2018.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR CONFLICT PREVENTION & RESOLUTION – CPR. Mediation Model Clauses. Disponível em <<https://www.cpradr.org/resource-center/model-clauses/mediation-model-clauses>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

ISOLDI, Ana Luiza. Principais aspectos Relacionados à cláusula escalonada também conhecida por cláusula med-arb, no que toca o mecanismo da mediação. São Paulo. 2012. Disponível em: <http://www.cbar.org.br/pdf/artigo_1_clausula_escalonada_out-2012.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2018.

JUDICIAL ARBITRATION AND MEDIATION Services – JAMS. JAMS CLAUSE WORKBOOK. A Guide to Drafting Dispute Resolution Clauses for Commercial Contracts. Clause Providing for Mediation in Advance of Arbitration. Disponível em <<https://www.jamsadr.com/clauses/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

LIPSKY; David B.; SEEBER, Ronald L. The Appropriate Resolution of Corporate Disputes: A Report on the Growing Use of ADR by U.S. Corporations. Schneinman Institute on Conflict Resolution. Janeiro de 1998. Disponível em <<https://digitalcommons.ilr.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=icrpubs>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

LONDON COURT OF INTERNATIONAL ARBITRATION – LCIA. Recommended Clauses. Future Disputes. Disponível em <http://www.lcia.org/dispute_resolution_services/lcia_mediation_clauses.aspx>. Acesso em 12 de maio de 2018.

SCOCUGLIA, Lívia. CAM-CCBC Aprova Resolução para Aumentar Número de Árbitros. Março de 2018. Disponível em <<https://www.jota.info/justica/pascoa-cam-ccbc-aprova-resolucao-para-aumentar-numero-de-arbitros-31032018>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

SINGAPORE INTERNATIONAL ARBITRATION CENTRE – SIAC. The Singapore Arb-Med-Arb Clause. Disponível em <<http://www.siac.org.sg/model-clauses/the-singapore-arb-med-arb-clause>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

SINGAPORE INTERNATIONAL MEDIATION CENTRE – SIMC. SIMC Mediation Clause. For Use Before a Dispute Arises. Disponível em <<http://simc.com.sg/simc-mediation-clause/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

STIPANOWICH, Thomas J; LAMARE, Ryan. Living with ADR: Evolving Perceptions and Use of Mediation, Arbitration, and Conflict Management in Fortune 1000 Corporations. In: Harvard Negotiation Law Review. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2221471##>. Acesso em 10 de abril de 2018.

STOCKHOLM CHAMBER OF COMMERCE – SCC. Model Clause – English. Model Mediation Clause. Disponível em <<http://www.sccinstitute.com/dispute-resolution/model-clauses/english/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

SUDBOROUGH, Calliope M. ICC's New Mediation Rules: Mediation Steps out of the Shadow. In: The Year in Review: An Annual Publication of The Aba/Section of International Law. Disponível em <https://www.americanbar.org/content/dam/aba/uncategorized/international_law/mediation.authcheckdam.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2018.

TAN, Joyce A. WIPO Guide on Alternative Dispute Resolution Options for Intellectual Property Offices and Courts. Julho de 2015. Disponível em <<https://www.joylaw.com/content/06-news/28-eleventh-article/wipo-guide-on-adr-options-for-intellectual-property-offices-and-courts-final.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2015.

VIENNA INTERNATIONAL ARBITRAL CENTRE – VIAC. Recommended Mediation Clause. Disponível em <<http://www.viac.eu/en/mediation-en/mediation-clauses-en>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

VOSLOO, Patrick Heinrich. The Use of The ICC Mediation Rules in Resolving South African Commercial Disputes. North-West University, Potchefstroom Campus, 2017. Disponível em <https://repository.nwu.ac.za/bitstream/handle/10394/26353/vosloo_ph_2017.pdf?sequence=1&isallowed=>>. Acesso em 15 de maio de 2018.

WOLLGAST, Heike. WIPO Alternative Dispute Resolution – Saving Time and Money in IP Disputes. WIPO Magazine. Novembro de 2016. Disponível em <http://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2016/si/article_0010.html>. Acesso em 17 de maio de 2018.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. Cláusulas Contratuais e Acordos de Submissão Recomendados. Controvérsias Futuras. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/pt/clauses/index.html#1>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. Escritório da OMPI no Brasil. Disponível em <<http://www.wipo.int/about-wipo/pt/offices/brazil/index.html>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. Mediação OMPI para controvérsias relativas a direitos da propriedade intelectual perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Brasil (INPI-BR). Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/pt/center/specific-sectors/inpibr/index.html>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. Regulamento de Mediação. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/pt/mediation/rules/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. Schedule of Fees and Costs. WIPO Mediation. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/en/mediation/fees/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. Tabela de Custas e Honorários - Mediação OMPI para controvérsias relativas a direitos da propriedade intelectual perante o INPI-BR. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/pt/center/specific-sectors/inpibr/fees/>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. WIPO Caseload Summary. WIPO Mediation, Arbitration, Expert Determination Cases and Good Offices Requests. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/en/center/caseload.html>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. WIPO/INPI-BR Panel of Mediators for Intellectual Property Disputes. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/en/center/specific-sectors/inpibr/panel/>>. Acesso em 16 de maio de 2018.

ANEXOS

ANEXO A – Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Redação dada pela Emenda nº 1 do CNJ, de 31 de janeiro de 2013)¹⁵³.

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

¹⁵³BRASIL. Anexo III da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 8 de maio de 2018.

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO B – Cláusulas-modelo.

CONVENÇÕES OU CLÁUSULAS DE MEDIAÇÃO

ADC – Australian Disputes Centre

“The parties shall endeavour to settle any dispute arising out of or relating to this agreement, including with regard to its existence, validity or termination, by mediation administered by the Australian Disputes Centre (ADC) before having recourse to arbitration or litigation.

The mediation shall be conducted in accordance with the ADC Guidelines for Commercial Mediation operating at the time the matter is referred to ADC (the Guidelines).

The terms of the Guidelines are hereby deemed incorporated into this agreement.

This clause shall survive termination of this agreement”¹⁵⁴.

ADRIC – Institut d’Arbitrage et de Médiation du Canada

“All disputes arising out of or in connection with this agreement, or in respect of any legal relationship associated with or derived from this agreement, shall be mediated pursuant to the National Mediation Rules of the ADR Institute of Canada, Inc. The place of mediation shall be [●]. The language of the mediation shall be [●]”¹⁵⁵.

¹⁵⁴“As partes esforçar-se-ão para resolver quaisquer controvérsias decorrentes ou em conexão com este acordo, inclusive com relação à sua existência, validade ou extinção, por meio de mediação administrada pelo Australian Disputes Center (ADC) antes de recorrerem à arbitragem ou quaisquer medidas judiciais.

A mediação deverá ser conduzida de acordo com as Diretrizes do ADC para Mediações Comerciais em vigor no momento em que o assunto é encaminhado à ADC (as Diretrizes).

Os termos das Diretrizes são considerados incorporados neste acordo.

Esta cláusula sobreviverá à extinção deste acordo” (tradução nossa). AUSTRALIAN DISPUTES CENTRE – ADC. ADC Dispute Resolution Sample Clauses 2015. Mediation. Disponível em <<https://www.disputescentre.com.au/adr-clauses/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁵⁵“Todas as disputas decorrentes e ou em conexão com este acordo, ou com relação a qualquer relação jurídica associada ou derivada a este, serão mediadas segundo as Regras Nacionais de Mediação do Instituto ADR do Canadá, Inc. O local da mediação será [●]. O idioma da mediação será [●]” (tradução nossa). INSTITUT D’ARBITRAGE ET DE MÉDIATION

CCI – Câmara de Comércio Internacional

“No caso de qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, as partes acordam, em primeiro lugar, discutir e considerar, a submissão da questão ao Regulamento de Mediação da CCI”¹⁵⁶.

CPR – International Institute for Conflict Prevention & Resolution

“The parties shall attempt in good faith to resolve any dispute arising out of or relating to this Agreement promptly by confidential mediation under the CPR Mediation Procedure in effect on the date of this Agreement, before resorting to arbitration or litigation”¹⁵⁷.

LCIA – London Court of International Arbitration

"In the event of a dispute arising out of or relating to this contract, including any question regarding its existence, validity or termination, the parties shall seek settlement of that dispute by mediation in accordance with the LCIA Mediation Rules, which Rules are deemed to be incorporated by reference into this clause"¹⁵⁸.

DU CANADA – ADRIC. National Mediation Rules. Disponível em <<http://adric.ca/rules-codes/national-mediation-rules/>>. Acesso em 12 de maio de 2016.

¹⁵⁶INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. 2017 Arbitration Rules and 2014 Mediation Rules (Portuguese Version). Disponível em <<https://iccwbo.org/publication/2017-arbitration-rules-and-2014-mediation-rules-portuguese-version/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁵⁷*“As partes tentarão, de boa-fé, resolver prontamente qualquer disputa resultante ou relacionada a este acordo, por mediação confidencial, de acordo com o Procedimento de Mediação do CPR em vigor na data deste acordo, antes de recorrerem à arbitragem ou quaisquer medidas judiciais”* (tradução nossa). INTERNATIONAL INSTITUTE FOR CONFLICT PREVENTION & RESOLUTION – CPR. Mediation Model Clauses. Pre-dispute Clause. Disponível em <<https://www.cpradr.org/resource-center/model-clauses/mediation-model-clauses>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁵⁸*“Caso surja uma disputa decorrente ou relacionada a este acordo, incluindo qualquer questão relacionada a sua existência, validade ou extinção, as partes buscarão a solução para referida disputa pela mediação nos termos do Regulamento de Mediação da LCIA, cujas disposições são consideradas incorporadas por referência a esta cláusula”* (tradução nossa). LONDON COURT OF INTERNATIONAL ARBITRATION – LCIA. Recommended Clauses. Future Disputes. Mediation Only. Disponível em <http://www.lcia.org/dispute_resolution_services/lcia_mediation_clauses.aspx>. Acesso em 12 de maio de 2018.

MEDIARE – Centro de Mediação e Resolução Ética de Conflitos do Rio de Janeiro

“As partes elegem a Mediação como meio prévio e obrigatório de solução para as controvérsias que venham a surgir entre elas, oriundas ou relacionadas à presente relação contratual, inclusive as relativas à interpretação, validade, eficácia, execução e a qualquer forma de extinção do presente contrato, e concordam expressamente que o procedimento da Mediação será administrado pelo MEDIARE, de acordo com as disposições do seu Regulamento de Normas Éticas e Procedimentais de Mediação que estiverem em vigor na data do início do referido procedimento.

Caso a tentativa de consenso não logre êxito na Mediação e as partes decidam submeter a controvérsia à tutela judicial ou arbitral, poderão a qualquer tempo, ainda que iniciado o processo judicial ou arbitral, retomar o procedimento de Mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou ao árbitro a suspensão do respectivo processo por prazo suficiente para a solução consensual do conflito”¹⁵⁹.

OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual

"Qualquer disputa, controvérsia ou demanda originada de ou relativa a este contrato e a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, bem como demandas extracontratuais, serão submetidas à mediação de acordo com o Regulamento de Mediação da OMPI. A mediação terá lugar [●]. O idioma a ser utilizado na mediação será [●]"¹⁶⁰.

¹⁵⁹CENTRO DE MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO ÉTICA DE CONFLITOS DO RIO DE JANEIRO - MEDIARE. Cláusulas Modelo. Cláusula de Mediação. Disponível em <<http://www.mediare.com.br/clausula-modelo/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁶⁰WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. Cláusulas Contratuais e Acordos de Submissão Recomendados. Controvérsias Futuras. Mediação. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/pt/clauses/index.html#1>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

SCC – Stockholm Chamber of Commerce

“Any dispute, controversy or claim arising out of or in connection with this contract, or the breach, termination or invalidity thereof, shall first be referred to Mediation in accordance with the Mediation Rules of the Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce, unless one of the parties objects”¹⁶¹.

SIMC – Singapore International Mediation Centre

“All disputes, controversies or differences arising out of or in connection with this contract, including any question regarding its existence, validity or termination, shall be first referred to mediation in Singapore in accordance with the Mediation Rules of the Singapore International Mediation Centre for the time being in force”¹⁶².

VIAC – Vienna International Arbitral Centre

“Regarding all disputes or claims arising out of or in connection with this contract, including disputes relating to its validity, breach, termination or nullity, the parties agree to jointly consider Proceedings in accordance with the Mediation Rules (Vienna Mediation Rules) of the Vienna International Arbitral Centre (VIAC) of the Austrian Federal Economic Chamber”¹⁶³.

¹⁶¹“Qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação resultante ou em conexão com este acordo, ou a sua violação, extinção ou nulidade, deverá ser primeiramente encaminhada à mediação nos termos do Regulamento de Mediação do Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo, a menos que, uma das partes se oponha” (tradução nossa). STOCKHOLM CHAMBER OF COMMERCE – SCC. Model Clause – English. Model Mediation Clause. em <<http://www.sccinstitute.com/dispute-resolution/model-clauses/english/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁶²“Todas as disputas, controvérsias ou diferenças decorrentes ou relacionadas a este acordo, incluindo qualquer questão relacionada a sua existência, validade ou extinção, serão primeiramente encaminhadas à mediação em Cingapura, de acordo com o Regulamento de Mediação do Centro Internacional de Mediação de Cingapura em vigor” (tradução nossa). SINGAPORE INTERNATIONAL MEDIATION CENTRE – SIMC. SIMC Mediation Clause. For Use Before a Dispute Arises. Disponível em <<http://simc.com.sg/simc-mediation-clause/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁶³“Para todas as disputas ou reivindicações decorrentes ou relacionadas a este acordo, incluindo disputas relacionadas a sua validade, violação, extinção ou nulidade, as partes concordam em considerar conjuntamente os procedimentos nos termos do Regulamento de Mediação do Centro Internacional Arbitral de Viena (VIAC) da Câmara Econômica Federal da Áustria” (tradução nossa). VIENNA INTERNATIONAL ARBITRAL CENTRE – VIAC.

CLÁUSULAS ESCALONADAS (“MED-ARB”)

ADC – Australian Disputes Centre

“The parties shall endeavour to settle any dispute arising out of or relating to this agreement, including with regard to its existence, validity or termination, by mediation administered by the Australian Disputes Centre (ADC).

- (i) The mediation shall be conducted in accordance with the ADC Guidelines for Commercial Mediation operating at the time the dispute is referred to ADC (the Guidelines).
- (ii) The terms of the Guidelines are hereby deemed incorporated into this agreement.

In the event that the dispute has not settled within twenty-eight (28) days following referral to ADC, or such other period as agreed to in writing between the parties, the parties shall submit the dispute to arbitration in [●] days.

- (i) The arbitration shall be administered by ADC and conducted in accordance with the ADC Rules for Domestic Arbitration operating at the time the dispute is referred to arbitration (the Rules).
- (ii) The terms of the Rules are hereby deemed incorporated into this agreement.
- (iii) The arbitrator shall not be the same person as the mediator unless the parties each consent in writing to the arbitrator so acting.

This clause shall survive termination of this agreement”¹⁶⁴.

Recommended Mediation Clause. Model Clause 1: Optional Mediation. Disponível em <<http://www.viac.eu/en/mediation-en/mediation-clauses-en>>. Acesso em 12 de maio de 2018.
¹⁶⁴“As partes esforçar-se-ão para resolver quaisquer controvérsias decorrentes ou em conexão com este acordo, inclusive com relação à sua existência, validade ou extinção, por meio de mediação administrada pelo Australian Disputes Center (ADC).

- (i) A mediação deverá ser conduzida de acordo com as Diretrizes do ADC para Mediações Comerciais em vigor no momento em que o assunto é encaminhado à ADC (as Diretrizes).
- (ii) Os termos das Diretrizes são considerados incorporados neste acordo. No caso de a disputa não ter sido resolvida dentro de vinte e oito (28) dias após o encaminhamento ao ADC, ou em outro período acordado por escrito entre as partes, as partes deverão submeter a disputa à arbitragem em [●] dias.

CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial (Brasil)

“As partes concordam em submeter as controvérsias relativas ao presente contrato à mediação, de forma prévia e obrigatória, sob a administração da CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as regras do seu Regulamento de Mediação. As partes declaram estar cientes que deverão comparecer à primeira sessão de mediação, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.140/15. Apenas será considerado como obrigatório o comparecimento das partes à primeira sessão de mediação. Após a realização da primeira sessão, a mediação somente terá seguimento se houver manifestação de vontade das partes”.

Segundo a instituição, atendendo o previsto no artigo 22, da Lei nº 13.140/15, as partes adicionalmente podem definir:

“A primeira sessão deverá ser realizada dentro do prazo mínimo de [●] dias, não excedendo ao prazo máximo de [●] meses, contados a partir do recebimento da Solicitação de Mediação pela parte contrária, salvo acordo diverso expresso das partes”.

“As sessões de mediação serão realizadas nas dependências da CAMARB”.

“As partes definem que o procedimento contará com a atuação de [●] (um ou dois) mediador(es), que será(ão) escolhido(s) de comum acordo pelas partes. Caso as partes não cheguem a um consenso, será adotado o procedimento previsto no Regulamento de Mediação da CAMARB”.

“Caso não compareça à primeira sessão de mediação, havendo posterior instauração de processo judicial ou arbitral para tratar da mesma controvérsia objeto da mediação

-
- (i) *A arbitragem deverá ser administrada pelo ADC e conduzida de acordo com o Regulamento do ADC para Arbitragens Nacionais em vigor no momento em que a disputa for submetida à arbitragem (o Regulamento).*
 - (ii) *Os termos do Regulamento são considerados incorporados a este acordo.*
 - (iii) *O árbitro não será a mesma pessoa que o mediador, a menos que as partes autorizem, por escrito.*

Esta cláusula sobreviverá à extinção deste acordo” (tradução nossa). AUSTRALIAN DISPUTES CENTRE – ADC. ADC Dispute Resolution Sample Clauses 2015. Mediation followed by Arbitration. Disponível em <<https://www.disputescentre.com.au/adr-clauses/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

proposta, a parte convidada ficará responsável pelo pagamento de [●] por cento das custas e honorários sucumbenciais, independentemente do resultado do processo”¹⁶⁵.

CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

“Qualquer controvérsia originária do presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será submetida obrigatoriamente à Mediação, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), de acordo com o seu Roteiro e Regimento de Mediação, a ser coordenada por Mediador participante da Lista de Mediadores do CAM-CCBC, indicado na forma das citadas normas.

A controvérsia não resolvida pela mediação, conforme a cláusula de mediação acima, será definitivamente resolvida por arbitragem, administrada pelo mesmo CAM-CCBC, de acordo com o seu Regulamento.

A arbitragem será administrada pelo CAM-CCBC e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, cujas disposições integram o presente contrato.

O tribunal arbitral será constituído por [●] árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento do CAM-CCBC.

A arbitragem terá sede em [●].

O procedimento arbitral será conduzido em [●].

A lei aplicável será [●]”¹⁶⁶.

¹⁶⁵CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL (BRASIL) – CAMARB. Cláusula Modelo Escalonada. Disponível em <<http://camarb.com.br/mediacao/clausula-modelo-escalonada/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁶⁶CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC. Modelos de Cláusulas. Cláusula Detalhada Escalonada Med-Arb. Disponível em <<http://www.ccbc.org.br/materia/1070/modelo-de-clausula>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

CCI – Câmara de Comércio Internacional

“No caso de qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, as partes acordam submeter essa disputa, em primeiro lugar, à mediação, em conformidade com o Regulamento de Mediação da CCI. Se a disputa não tiver sido solucionada segundo o referido Regulamento, no prazo de [●] dias após o Requerimento de Mediação ter sido apresentado ou dentro de outro prazo que venha a ser convencionado, por escrito, pelas partes, a disputa será solucionada definitivamente através de arbitragem, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da CCI, por um ou mais árbitros nomeados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem”¹⁶⁷.

CIESP-FIESP – Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem

“Em caso de existência de qualquer conflito decorrente da interpretação ou execução deste Contrato, as Partes envidarão seus melhores esforços para solucionar o referido conflito amigavelmente.

Não sendo resolvida a controvérsia, as Partes convencionam em solucioná-la por mediação, de acordo com as disposições do Regulamento de Mediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP. A Câmara apresentará às Partes a lista de seus mediadores para que estas indiquem o mediador que as auxiliará.

O procedimento de mediação não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do Termo de Mediação, sendo que a qualquer das partes é permitido interrompê-lo a qualquer momento.

No caso de as Partes não chegarem a um acordo, no prazo supracitado, o conflito será solucionado por arbitragem, a ser administrada pela Câmara de Conciliação,

¹⁶⁷INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. 2017 Arbitration Rules and 2014 Mediation Rules (Portuguese Version). Disponível em <<https://iccwbo.org/publication/2017-arbitration-rules-and-2014-mediation-rules-portuguese-version/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, na forma de seu Regulamento e sob as regras da Lei nº 9.307/96¹⁶⁸.

JAMS - Judicial Arbitration and Mediation Services

1. “The parties agree that any and all disputes, claims or controversies arising out of or relating to this Agreement shall be submitted to JAMS, or its successor, for mediation, and if the matter is not resolved through mediation, then it shall be submitted to JAMS, or its successor, for final and binding arbitration pursuant to the clause set forth in Paragraph 5 below.
2. Either party may commence mediation by providing to JAMS and the other party a written request for mediation, setting forth the subject of the dispute and the relief requested.
3. The parties will cooperate with JAMS and with one another in selecting a mediator from the JAMS panel of neutrals and in scheduling the mediation proceedings. The parties agree that they will participate in the mediation in good faith and that they will share equally in its costs.
4. All offers, promises, conduct and statements, whether oral or written, made in the course of the mediation by any of the parties, their agents, employees, experts and attorneys, and by the mediator or any JAMS employees, are confidential, privileged and inadmissible for any purpose, including impeachment, in any arbitration or other proceeding involving the parties, provided that evidence that is otherwise admissible or discoverable shall not be rendered inadmissible or non-discoverable as a result of its use in the mediation.
5. Either party may initiate arbitration with respect to the matters submitted to mediation by filing a written demand for arbitration at any time following the initial mediation session or at any time following 45 days from the date of filing the written request for mediation, whichever occurs first ("Earliest Initiation Date").

¹⁶⁸CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CIESP-FIESP. Cláusula Escalonada. Disponível em <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/clausula_escalonada.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2018.

The mediation may continue after the commencement of arbitration if the parties so desire.

6. At no time prior to the Earliest Initiation Date shall either side initiate an arbitration or litigation related to this Agreement except to pursue a provisional remedy that is authorized by law or by JAMS Rules or by agreement of the parties. However, this limitation is inapplicable to a party if the other party refuses to comply with the requirements of Paragraph 3 above.
7. All applicable statutes of limitation and defenses based upon the passage of time shall be tolled until 15 days after the Earliest Initiation Date. The parties will take such action, if any, required to effectuate such tolling¹⁶⁹.

¹⁶⁹“1. As partes concordam que todas e quaisquer disputas, reivindicações ou controvérsias decorrentes ou relacionadas a este acordo serão submetidas à JAMS, ou a seu sucessor, para mediação, e se a questão não for resolvida através da mediação, então será submetida à JAMS, ou seu sucessor, para arbitragem final e vinculativa de acordo com a cláusula estabelecida no Parágrafo 5 abaixo.

2. Qualquer uma das partes poderá iniciar a mediação, fornecendo à JAMS e à outra parte um pedido por escrito de mediação, estabelecendo o assunto da controvérsia e a medida solicitada.

3. As partes cooperarão com a JAMS e entre si na seleção de um mediador da lista de mediadores da JAMS e na programação do processo de mediação. As partes concordam que participarão do procedimento de boa fé e que dividirão igualmente seus custos.

4. Todas as ofertas, promessas, condutas e declarações, sejam orais ou escritas, feitas durante a mediação por qualquer das partes, seus agentes, funcionários, especialistas e advogados, e pelo mediador ou quaisquer funcionários da JAMS, são confidenciais, privilegiadas e inadmissíveis para quaisquer outras finalidade, devendo ser impugnadas no curso de qualquer arbitragem ou outro procedimento envolvendo as partes, desde que provadas que são estas admissíveis ou passíveis de serem descobertas pela outra parte.

5. Qualquer uma das partes pode iniciar a arbitragem com relação aos assuntos submetidos à mediação mediante apresentação de um pedido de arbitragem por escrito após a sessão inicial de mediação ou a qualquer momento após 45 dias da data de apresentação do requerimento de mediação, o que ocorrer primeiro ("Primeira Data de Início"). A mediação pode prosseguir após o início da arbitragem, se as partes assim o desejarem.

6. Em nenhum momento antes da Primeira Data de Início, poderá qualquer das partes iniciar uma arbitragem ou provocar qualquer medida judicial relacionada a este acordo, exceto para buscar uma solução provisória que seja autorizada por lei, pelo Regulamento da JAMS ou por acordo das partes. No entanto, esta limitação é inaplicável a uma parte se a outra parte se recusar a cumprir os requisitos do Parágrafo 3 acima.

7. Todos os estatutos de limitação e defesas aplicáveis com base na passagem do tempo serão cobrados até 15 dias após a Primeira Data de Início. As partes tomarão as medidas necessárias, se existentes, para efetuar tal cobrança” (tradução nossa) JUDICIAL ARBITRATION AND MEDIATION Services – JAMS. JAMS CLAUSE WORKBOOK. A Guide to Drafting Dispute Resolution Clauses for Commercial Contracts. Clause Providing for Mediation in Advance of Arbitration. Disponível em <<https://www.jamsadr.com/clauses/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

LCIA – London Court of International Arbitration

"In the event of a dispute arising out of or relating to this contract, including any question regarding its existence, validity or termination, the parties shall first seek settlement of that dispute by mediation in accordance with the LCIA Mediation Rules, which Rules are deemed to be incorporated by reference into this clause.

If the dispute is not settled by mediation within [●] days of the commencement of the mediation, or such further period as the parties shall agree in writing, the dispute shall be referred to and finally resolved by arbitration under the LCIA Rules, which Rules are deemed to be incorporated by reference into this clause.

The language to be used in the mediation and in the arbitration shall be [●].

The governing law of the contract shall be the substantive law of [●].

In any arbitration commenced pursuant to this clause,

- (i) the number of arbitrators shall be [●]; and
- (ii) the seat, or legal place, of arbitration shall be [●]"¹⁷⁰.

¹⁷⁰"Caso surja uma disputa decorrente ou relacionada a este acordo, incluindo qualquer questão relacionada a sua existência, validade ou extinção, as partes buscarão a solução para referida disputa pela mediação nos termos do Regulamento de Mediação da LCIA, cujas disposições são consideradas incorporadas por referência a esta cláusula.

Se a controvérsia não for solucionada pela mediação dentro de [●] dias do início do procedimento, ou por um período adicional conforme as partes acordarem por escrito, a disputa será submetida e finalmente resolvida por arbitragem sob o Regulamento da LCIA, sendo que as disposições do referido Regulamento são consideradas incorporadas por referência a esta cláusula.

O idioma a ser utilizado na mediação e na arbitragem será [●].

A lei que rege o contrato será a lei de [●].

Em qualquer arbitragem iniciada de acordo com esta cláusula,

- (i) o número de árbitros será [●]; e
- (ii) a sede, ou local da arbitragem será [●]" (tradução nossa).

LONDON COURT OF INTERNATIONAL ARBITRATION – LCIA. Recommended Clauses. Future Disputes. Mediation and Arbitration. Disponível em <http://www.lcia.org/dispute_resolution_services/lcia_mediation_clauses.aspx>. Acesso em 12 de maio de 2018.

MEDIARE – Centro de Mediação e Resolução Ética de Conflitos do Rio de Janeiro

“Se a controvérsia não tiver sido solucionada dentro do prazo acordado no Termo de Participação assinado para o início ou reinício da Mediação, a controvérsia será submetida à resolução por meio de Arbitragem, a ser administrada pela [●], aplicando-se o correspondente Regulamento de Arbitragem”¹⁷¹.

OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual

"Qualquer disputa, controvérsia ou demanda originada de ou relativa a este contrato e a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, bem como demandas extracontratuais serão submetidas à mediação de acordo com o Regulamento de Mediação da OMPI. A mediação terá lugar [●]. O idioma a ser utilizado na mediação será [●].

Se a disputa, controvérsia ou demanda não tiver sido solucionada em virtude da mediação, ou na medida em que esta não tenha sido solucionada dentro de um prazo de [●] dias contados do começo da mediação, esta será, mediante a apresentação de um Requerimento de Arbitragem por uma das partes, submetida à, e decidida em caráter final por, arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da OMPI. Não obstante, se antes da expiração do referido prazo de [●] dias, qualquer uma das partes se abster de participar ou de continuar a participar na mediação, a disputa, controvérsia ou demanda será, mediante a apresentação de um Requerimento de Arbitragem pela outra parte, submetida à, e decidida em caráter final por arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da OMPI. O tribunal arbitral será composto por [●] árbitros. A arbitragem terá lugar [●]. O idioma a ser utilizado no procedimento arbitral será [●]. A disputa, controvérsia ou demanda submetida à arbitragem será decidida de acordo com a lei do [●]"¹⁷²

¹⁷¹CENTRO DE MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO ÉTICA DE CONFLITOS DO RIO DE JANEIRO - MEDIARE. Cláusulas Modelo. Cláusula Escalonada (Med-Arb). Disponível em <<http://www.mediare.com.br/clausula-modelo/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁷²WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. Cláusulas Contratuais e Acordos de Submissão Recomendados. Controvérsias Futuras. Mediação Seguida, na Ausência de Acordo, por Arbitragem. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/pt/clauses/index.html#1>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

SCC – Stockholm Chamber of Commerce

“Any dispute, controversy or claim arising out of or in connection with this contract, or the breach, termination or invalidity thereof, shall first be referred to Mediation in accordance with the Mediation Rules of the Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce, unless one of the parties objects.

If one of the parties objects to Mediation or if the Mediation is terminated, the dispute shall be finally resolved by arbitration in accordance with the Arbitration Rules of the Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce”¹⁷³.

VIAC – Vienna International Arbitral Centre

“All disputes or claims arising out of or in connection with this contract, including disputes relating to its validity, breach, termination or nullity, shall first be submitted to Proceedings in accordance with the Mediation Rules (Vienna Mediation Rules) of the Vienna International Arbitral Centre (VIAC) of the Austrian Federal Economic Chamber.

In the event that within a period of [●] days from commencing Proceedings under the Vienna Mediation Rules the dispute or claims are not resolved, they shall be finally settled under the Rules of Arbitration (Vienna Rules) of VIAC by one or three arbitrators appointed in accordance with the said Rules”¹⁷⁴.

¹⁷³“Qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação resultante ou em conexão com este acordo, ou a sua violação, extinção ou nulidade, deverá ser primeiramente encaminhada à mediação nos termos do Regulamento de Mediação do Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo, a menos que, uma das partes se oponha.

Se uma das partes se opuser à mediação ou se a mediação for terminada sem êxito, a disputa será finalmente resolvida pela arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo” (tradução nossa). STOCKHOLM CHAMBER OF COMMERCE – SCC. Model Clause – English. Model Mediation Clause – Combined Clause. Option 1. Disponível em <<http://www.sccinstitute.com/dispute-resolution/model-clauses/english/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁷⁴“Para todas as disputas ou reivindicações decorrentes ou relacionadas a este acordo, incluindo disputas relacionadas a sua validade, violação, extinção ou nulidade, serão primeiramente submetidas ao procedimento nos termos do Regulamento de Mediação do Centro Internacional Arbitral de Viena (VIAC) da Câmara Econômica Federal da Áustria.

Caso a disputa não seja resolvida dentro de um período de [●] dias contados do início do procedimento administrado sob o Regulamento de Mediação, será este finalmente resolvido de acordo com o Regulamento de Arbitragem da VIAC por um ou três árbitros indicados. de acordo com as disposições do referido Regulamento” (tradução nossa). VIENNA

**CLÁUSULA PERMITINDO PROCEDIMENTOS SIMULTÂNEOS DE MEDIAÇÃO E
ARBITRAGEM FORMULADA PELA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
(CCI)¹⁷⁵**

“(x) No caso de qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, as partes devem inicialmente submeter a resolução dessa disputa ao Regulamento de Mediação da CCI. O início de um procedimento em conformidade com esse Regulamento não impede qualquer das partes de iniciar um procedimento de arbitragem, nos termos da subcláusula (y) abaixo.

(y) Todos os litígios oriundos do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento. Notas: Esta cláusula cria a obrigatoriedade de submeter a disputa ao Regulamento de Mediação da CCI, visando assegurar que, em caso de disputa, as partes tentarão solucioná-la de acordo com um procedimento segundo o Regulamento.”

INTERNATIONAL ARBITRAL CENTRE – VIAC. Recommended Mediation Clause. Model Clause 2: Obligation to Refer Disputes to Mediation followed by Arbitration. Vienna International Arbitral Centre. Disponível em <<http://www.viac.eu/en/mediation-en/mediation-clauses-en>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁷⁵INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE – ICC. 2017 Arbitration Rules and 2014 Mediation Rules (Portuguese Version). Disponível em <<https://iccwbo.org/publication/2017-arbitration-rules-and-2014-meditation-rules-portuguese-version/>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

**CLÁUSULA “ARB-MED-ARB” FORMULADA PELO SINGAPORE
INTERNATIONAL ARBITRATION CENTRE (SIAC)¹⁷⁶**

“Any dispute arising out of or in connection with this contract, including any question regarding its existence, validity or termination, shall be referred to and finally resolved by arbitration administered by the Singapore International Arbitration Centre (“SIAC”) in accordance with the Arbitration Rules of the Singapore International Arbitration Centre (“SIAC Rules”) for the time being in force, which rules are deemed to be incorporated by reference in this clause.

The seat of the arbitration shall be [●].

The Tribunal shall consist of [●] arbitrator(s).

The language of the arbitration shall be [●].

The parties further agree that following the commencement of arbitration, they will attempt in good faith to resolve the Dispute through mediation at the Singapore International Mediation Centre (“SIMC”), in accordance with the SIAC-SIMC Arb-Med-Arb Protocol for the time being in force. Any settlement reached in the course of the mediation shall be referred to the arbitral tribunal appointed by SIAC and may be made a consent award on agreed terms”.

¹⁷⁶“Qualquer controvérsia decorrente ou relacionada a este contrato, incluindo qualquer questão relacionada à sua existência, validade ou extinção, deverá ser submetida e finalmente resolvida por arbitragem administrada pelo Centro Internacional de Arbitragem de Cingapura (“SIAC”) de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro Internacional de Arbitragem de Cingapura (“Regulamento do SIAC”) em vigor, cujas disposições são consideradas incorporadas por referência nesta cláusula.

A sede da arbitragem será [●].

O Tribunal consistirá em [●] árbitro(s).

O idioma da arbitragem será [●].

As partes concordam ainda que, após o início da arbitragem, tentarão de boa-fé resolver a Disputa por meio de mediação a ser administrada pelo Centro Internacional de Mediação de Cingapura (“SIMC”), de acordo com o Protocolo SIAC-SIMC Arb-Med-Arb em vigor. Qualquer acordo alcançado no curso da mediação será encaminhado ao tribunal arbitral designado pelo SIAC e poderá ser homologado através de decisão nos termos acordados” (tradução nossa). SINGAPORE INTERNATIONAL ARBITRATION CENTRE – SIAC. The Singapore Arb-Med-Arb Clause. Disponível em <<http://www.siac.org.sg/model-clauses/the-singapore-arb-med-arb-clause>>. Acesso em 12 de maio de 2018.



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, Marina Gouveia Marques Dias, aluna regularmente matriculada no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da 10ª etapa, matrícula nº 3131404-1, período matutino, turma 10C, tendo realizado o TCC com o título “Aspectos Práticos da Mediação Empresarial Extrajudicial na Atualidade”, sob a orientação da Profª. Dra. Lourdes Regina Jorgeti Barone, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do TCC, informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

MARINA GOUVEIA MARQUES DIAS